

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA	52
ATOS DO CONTROLE INTERNO	57
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	69

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 26 de junho de 2026
Publicação: Segunda-feira, 29 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/002899/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

REPRESENTADO: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA (PREFEITO)

ADVOGADO: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS

REPRESENTADA: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 55.661.430/0001-46)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 194/26 - GFI

DECISÃO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do Município de São José do Peixe/PI e da empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo nº 76/2025, decorrente do Processo de Adesão nº 03/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota municipal mediante sistema informatizado.

Narra o representante que a contratação apresenta indícios de afronta aos princípios que regem as contratações públicas, sustentando, em síntese, que a adesão à ata de registro de preços não teria sido adequadamente motivada, inexistindo demonstração concreta da vantajosidade da contratação, bem como do planejamento necessário à adoção dessa forma excepcional de contratação, circunstâncias que, em tese, comprometeriam a legalidade do ajuste e justificariam a concessão de medida cautelar destinada à suspensão de sua execução até a conclusão da instrução processual.

Determinada a oitiva prévia das partes, foram apresentadas informações pelo Município e pela empresa contratada, oportunidade em que sustentaram, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo, defendendo a observância dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, a existência dos documentos preparatórios da contratação e a demonstração da economicidade do modelo adotado.

Posteriormente, o Ministério Público Estadual promoveu a juntada de documentação complementar oriunda do Inquérito Civil instaurado para apuração dos fatos, ampliando o conjunto probatório submetido à apreciação desta Relatoria.

É o relatório.

Passo à apreciação do pedido cautelar.

Importa destacar que o exame realizado nesta fase possui natureza eminentemente provisória e não se confunde com o julgamento definitivo da representação.

A cognição própria das medidas cautelares é necessariamente sumária, não exigindo certeza quanto à ocorrência das irregularidades apontadas, tampouco juízo definitivo acerca da validade dos atos administrativos impugnados. Exige-se, tão somente, a verificação da existência de elementos objetivos que revelem plausibilidade jurídica suficiente para justificar a adoção de providências conservatórias destinadas a preservar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Desse modo, eventual concessão da medida cautelar não importa em antecipação do julgamento de mérito, nem representa conclusão definitiva acerca da existência de ilegalidade, restringindo-se à preservação da eficácia do controle externo até que a instrução processual seja concluída sob o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Feitas essas considerações, cumpre delimitar, com precisão, o objeto da presente controvérsia.

O ponto central consiste em verificar, em juízo de cognição sumária, se os elementos constantes do procedimento administrativo são suficientes para demonstrar, de forma concreta e adequadamente motivada, que a Administração Municipal observou os pressupostos legais necessários à utilização da adesão à ata de registro de preços, especialmente quanto ao planejamento da contratação e à efetiva demonstração de sua vantajosidade, aspectos expressamente exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para legitimar essa modalidade excepcional de contratação.

Essa distinção revela-se relevante porque, em matéria de controle externo, a simples presença física dos documentos exigidos pela legislação não impede o exame de sua consistência material, de sua fundamentação e de sua aptidão para justificar a decisão administrativa adotada.

Em outras palavras, não basta que o procedimento administrativo contenha formalmente um Estudo Técnico Preliminar ou uma pesquisa de preços, impõe-se verificar se tais documentos cumprem efetivamente sua finalidade jurídica, demonstrando, mediante motivação idônea, que a solução escolhida atende ao interesse público, observa os princípios da eficiência e da economicidade e constitui a alternativa mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, o planejamento deixou de representar mera etapa procedimental para assumir posição central na governança das contratações públicas.

A nova legislação exige que as escolhas administrativas sejam precedidas de análise técnica consistente, capaz de demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da solução selecionada, a compatibilidade dos quantitativos estimados, a proporcionalidade dos custos envolvidos e, sobretudo, a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora juridicamente admitida, a adesão constitui mecanismo excepcional de contratação, justamente porque permite ao órgão aderente contratar a partir de procedimento licitatório conduzido por outro ente administrativo.

Por essa razão, a Lei nº 14.133/2021 condiciona sua utilização ao atendimento de requisitos específicos destinados a demonstrar que a contratação derivada da ata efetivamente atende às necessidades

concretas do órgão aderente e representa solução mais vantajosa do que outras alternativas juridicamente disponíveis.

A demonstração da vantajosidade, portanto, não se satisfaz mediante afirmações genéricas ou fórmulas padronizadas.

Ao contrário, exige motivação individualizada, construída a partir das peculiaridades da realidade administrativa enfrentada pelo órgão contratante, evidenciando as razões pelas quais a adesão à ata representa naquele caso concreto, a alternativa mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público.

Não se trata, portanto, de questionar abstratamente a legalidade do instituto da adesão à ata de registro de preços, mas de verificar se, diante das circunstâncias específicas evidenciadas no procedimento administrativo e da documentação posteriormente produzida, subsistem elementos suficientes para caracterizar a plausibilidade das irregularidades apontadas pelo representante, justificando a adoção da tutela cautelar requerida.

No caso concreto, após a oitiva prévia dos responsáveis, verifica-se que os representados sustentam a regularidade da contratação, afirmando que o Processo Administrativo nº 063/2025 foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da adesão, pesquisa de preços, parecer do controle interno, autorização do órgão gerenciador da ata e ata de negociação.

Essa alegação encontra respaldo formal nos documentos acostados aos autos.

De fato, o Documento de Formalização da Demanda descreve como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI. Também indica que o Município possuiria frota de aproximadamente 26 veículos, com previsão de crescimento para mais 10 veículos, justificando a contratação pela necessidade de controle integrado dos custos operacionais, especialmente quanto ao consumo de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia.

O mesmo documento registra que a utilização de cartões magnéticos ou tecnologia similar permitiria intermediação de pagamentos para aquisição de combustíveis, peças e serviços de manutenção, de forma automatizada e segura, com acesso criptografado, login e senha, a fim de minimizar fraudes e desvios e aumentar a transparência e a eficiência no uso dos recursos públicos.

Também consta dos autos Estudo Técnico Preliminar, no qual se afirma que o documento tem por finalidade identificar e analisar os cenários para atendimento da demanda registrada no DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo informações para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do processo de contratação.

O ETP, em sua descrição da necessidade, reitera que o Município possuiria frota de aproximadamente 26 veículos, com previsão de crescimento para mais 10 unidades, e que a gestão eficiente dessa frota seria essencial à prestação de serviços públicos, exigindo controle integrado dos veículos e dos custos operacionais relacionados a combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia.

Portanto, em sede de cognição sumária, não se afirma a inexistência formal da fase preparatória, a questão posta nestes autos é diversa.

O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se tais documentos, embora formalmente presentes, demonstram de maneira suficientemente individualizada a efetiva vantagem da adesão à ata de registro de preços em relação à realização de procedimento licitatório próprio ou a alternativas administrativas possíveis, essa distinção é essencial.

A Lei nº 14.133/2021 não consagrou o planejamento como uma formalidade meramente documental, ao contrário, a fase preparatória deve traduzir juízo técnico minimamente consistente sobre a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, os custos envolvidos, os riscos da execução e a demonstração da alternativa mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a simples juntada de DFD, ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços e pareceres não impede o controle externo sobre a suficiência desses elementos, especialmente quando o procedimento examinado envolve adesão à ata de registro de preços, forma de contratação que pressupõe motivação específica quanto à vantagem da adesão.

No caso dos autos, o DFD e o ETP apresentam justificativa genérica acerca da necessidade de gerenciamento da frota, com referência à quantidade aproximada de veículos e à conveniência de controle informatizado. Todavia, em exame preliminar, não se verifica demonstração aprofundada da proporcionalidade entre a solução contratada, o porte da frota municipal e o custo global do ajuste.

Essa observação é especialmente relevante porque a própria representação ministerial aponta que a contratação alcança valor expressivo e se destina à gestão de frota municipal relativamente reduzida, circunstância que exige demonstração técnica robusta acerca da necessidade, da adequação e da economicidade da solução escolhida.

Não basta, portanto, afirmar que a gestão informatizada da frota pode gerar maior controle, transparência e eficiência.

Era necessário demonstrar, de forma concreta, por que a adesão à ata de registro de preços, nas condições específicas do Contrato Administrativo nº 76/2025, seria mais vantajosa do que a instauração de procedimento licitatório próprio ou a adoção de outros modelos de contratação compatíveis com a realidade local.

A motivação administrativa deve responder, de forma objetiva, a questões essenciais, como por exemplo quais foram os dados históricos de consumo de combustíveis do Município, quais foram os custos pretéritos de manutenção preventiva e corretiva, qual a quilometragem média da frota, qual a economicidade esperada com o modelo contratado, quais alternativas foram comparadas, e de que modo a solução escolhida se mostra proporcional ao tamanho e ao perfil da frota municipal.

Em cognição sumária, tais elementos não se mostram suficientemente esclarecidos.

A defesa sustenta que não se pode deslocar a controvérsia para um cenário de inexistência de estudos, pois o procedimento conteria DFD, ETP, Termo de Referência, justificativa da adesão, pesquisa de preços, controle interno, autorização do órgão gerenciador e ata de negociação. Também afirma que eventual concisão dos documentos não equivaleria à inexistência de planejamento.

O argumento, contudo, não afasta a plausibilidade da representação.

Com efeito, a presente decisão não se funda na inexistência absoluta dos documentos preparatórios, mas na existência de dúvida juridicamente relevante quanto à suficiência material da motivação administrativa adotada, a diferença é substancial.

A presença formal de documentos não impede que esta Corte avalie se eles efetivamente cumprem sua finalidade jurídica. O controle externo não se exaure na conferência de peças processuais ou administrativas, cabendo-lhe verificar se o conteúdo desses documentos demonstra, de forma adequada, a compatibilidade da contratação com os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar e o Documento de Formalização da Demanda partem da premissa de que a frota municipal demanda sistema informatizado de gestão. Entretanto, a análise preliminar dos autos ainda não permite concluir, com segurança, que tenha havido comparação suficientemente detalhada entre essa solução e outras alternativas menos gravosas ou mais aderentes à realidade do Município.

A adesão à ata de registro de preços, embora admitida pela legislação, não pode ser tratada como atalho procedimental capaz de substituir a demonstração concreta da vantajosidade.

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a adesão à apresentação de justificativa da vantagem, à demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado e à prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, esses requisitos não devem ser compreendidos apenas em sentido formal.

Nesse ponto, o próprio Ministério Público, no curso do Inquérito Civil, requisitou ao Município cópia integral do processo que levou ao distrato do Contrato nº 041/2025, bem como justificativa técnica para a retomada, em novembro de 2025, da contratação do mesmo objeto por meio de adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, solicitando também o envio do Processo de Adesão nº 03/2025, incluindo estudo técnico e pesquisa de mercado que demonstrassem a vantajosidade da adesão em comparação com os preços praticados no mercado regional e com a realização de nova licitação própria.

A requisição ministerial evidencia precisamente a natureza da controvérsia, não se trata apenas de saber se houve processo administrativo, mas de apurar se a escolha pela adesão foi suficientemente justificada diante do histórico anterior da contratação e das alternativas disponíveis à Administração.

A presente decisão não se fundamenta em presunção automática de irregularidade, a sucessão dos atos administrativos é considerada apenas como elemento contextual que, somado às dúvidas sobre a suficiência da demonstração da vantajosidade, recomenda a atuação preventiva desta Corte até que a instrução permita exame mais aprofundado do procedimento de adesão.

Diante do histórico anterior, da contratação do mesmo objeto, da identidade da empresa contratada e da utilização de instrumento menos competitivo do que uma licitação própria, a Administração possuía ônus argumentativo reforçado para demonstrar, com clareza, a vantagem, a necessidade e a proporcionalidade da nova contratação.

Esse ônus, em exame preliminar, não se mostra suficientemente afastado pelos documentos até então analisados, também merece atenção o modelo econômico da contratação.

A representação aponta risco de sobrepreço na execução contratual, sustentando que o ajuste não fixaria previamente todos os preços específicos dos produtos e serviços efetivamente adquiridos, mas trabalharia com valores praticados pela rede credenciada no momento da utilização, o que poderia gerar pagamentos acima dos valores de mercado caso não houvesse fiscalização ativa e mecanismos suficientes de controle.

A defesa, por sua vez, sustenta que o modelo é legítimo, que há rastreabilidade das despesas, ordens de serviço, notas fiscais, empenhos, liquidações e pagamentos, além de taxa de administração zero nas faturas emitidas.

Tais argumentos defensivos merecem análise técnica aprofundada durante a instrução.

Em sede cautelar, entretanto, a existência de documentos de execução e a aplicação de taxa de administração zero não afastam, por si só, a necessidade de verificar se os preços praticados na rede credenciada são compatíveis com os preços de mercado, se houve efetiva competição entre estabelecimentos credenciados, se a escolha dos fornecedores observou critérios objetivos e se os controles previstos são suficientes para prevenir despesas antieconômicas.

A questão reside em apurar se, no caso concreto, os controles, parâmetros de preço e justificativas administrativas são suficientes para demonstrar que a solução contratada preserva a economicidade e a vantajosidade exigidas pela legislação.

Nessa linha, as informações disponíveis até o momento revelam controvérsia relevante, incompatível com o imediato afastamento da tutela cautelar.

O conjunto dos elementos analisados permite concluir, em cognição sumária, que há plausibilidade jurídica nas alegações deduzidas na representação.

Essa plausibilidade não decorre da inexistência formal de DFD, ETP, pesquisa de preços, pareceres ou autorização do órgão gerenciador.

Decorre, antes, da dúvida qualificada acerca da suficiência material desses documentos para demonstrar, no caso concreto, a necessidade, a proporcionalidade, a economicidade e a vantagem da adesão à ata de registro de preços, especialmente diante do histórico anterior da contratação e da repetição substancial do objeto e da empresa contratada.

Assim, sem antecipar conclusão definitiva acerca da validade do Contrato Administrativo nº 76/2025, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade das irregularidades apontadas e na necessidade de preservação da utilidade da instrução processual.

Reitere-se que a presente decisão não afirma, em caráter definitivo, a nulidade do Contrato Administrativo nº 76/2025, nem reconhece, desde logo, a ocorrência de direcionamento, fraude ou sobrepreço.

Passo, então, ao exame do *periculum in mora*.

O Contrato Administrativo nº 76/2025 possui natureza continuada e envolve a realização de pagamentos sucessivos com recursos públicos municipais.

A permanência da execução contratual durante a tramitação do processo pode ocasionar a consolidação progressiva de efeitos financeiros e administrativos decorrentes de contratação cuja regularidade ainda demanda exame técnico mais aprofundado.

Em contratações dessa natureza, o risco não se limita à possibilidade de dano financeiro imediato.

O perigo da demora também se revela no risco de perda da utilidade da atuação fiscalizatória, uma vez que, caso o contrato seja integral ou substancialmente executado antes da conclusão da instrução, eventual decisão final que reconheça irregularidades poderá ter eficácia prática reduzida, limitando-se à apuração posterior de responsabilidades e à tentativa de recomposição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Esse cenário não se mostra compatível com a função preventiva do controle externo.

A atuação cautelar dos Tribunais de Contas busca justamente impedir que a passagem do tempo torne ineficaz a futura deliberação de mérito, preservando a possibilidade de exame útil, tempestivo e efetivo dos atos administrativos submetidos à fiscalização.

No caso concreto, a continuidade da execução do Contrato Administrativo nº 76/2025, antes do saneamento das dúvidas relevantes existentes sobre a suficiência da motivação da adesão, a efetiva vantajosidade da contratação e os parâmetros de controle dos preços praticados na execução, pode ampliar os efeitos patrimoniais do ajuste e dificultar eventual recomposição futura.

Por essa razão, encontra-se caracterizado o requisito do *periculum in mora*.

O Município não está impedido de adotar providências administrativas lícitas para assegurar o abastecimento, a manutenção e o funcionamento de sua frota, inclusive mediante soluções transitórias ou emergenciais, caso efetivamente presentes os pressupostos legais, observados os princípios da legalidade, motivação, economicidade e continuidade do serviço público.

A medida cautelar ora examinada não impede a Administração Municipal de manter os serviços públicos essenciais.

Impede, apenas, a continuidade da execução do Contrato Administrativo nº 76/2025, enquanto não esclarecidas, de forma suficiente, as dúvidas relevantes quanto à regularidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços que lhe deu origem.

Por fim, considerando a necessidade de assegurar a higidez formal e material da atuação cautelar desta Relatoria, entendo adequado tornar sem efeito a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, substituindo-a integralmente pela presente decisão.

Essa providência não implica reconhecimento de ausência dos pressupostos cautelares anteriormente identificados, mas decorre da necessidade de aperfeiçoar a fundamentação, delimitar corretamente o objeto da medida e adequar o dispositivo aos elementos atualmente constantes dos autos.

Diante de todo o exposto, verifico a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual se impõe a adoção de medida cautelar destinada a preservar a efetividade da atuação desta Corte de Contas até ulterior deliberação.

Nestes termos, DECIDO por:

- a) TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, anteriormente proferida nestes autos, substituindo-a integralmente pela presente decisão, sem prejuízo da preservação dos atos processuais regularmente praticados;
- b) CONCEDER medida cautelar para determinar a suspensão imediata da execução do contrato administrativo nº 76/2025, celebrado pelo

Município de São José do Peixe/PI com a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. (decorrente do Processo de Adesão nº 03/2025, referente à Ata de Registro de Preços nº 030/2025), oriunda do Pregão Eletrônico nº 030/2025, realizado pelo Município de Cocal/PI, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

c) DETERMINAR ao Prefeito de São José do Peixe/PI, Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito de São José do Peixe), que se abstenha de praticar novos atos de execução contratual relacionados ao ajuste objeto da presente representação;

d) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito de São José do Peixe), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005759/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001-17)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 220/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada por José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda (CNPJ 08.866.317/0001-17), em face da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Marcelo Toledo Laurini, em razão supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº 002/2026, para contratação de empresa especializada para a construção de unidades habitacionais, na zona urbana do município.

A denunciante sustenta que foi ilegalmente desclassificada sob alegação de não comprovação de seguro garantia, mas que a apólice de seguro garantia foi regularmente apresentada e anexada ao processo, configurando erro de fato e excesso de formalismo por parte da Comissão.

Além disso, aponta irregularidades na proposta da empresa vencedora, especialmente a ausência de composições de custos unitários analíticas, com uso de códigos genéricos e valores fechados em itens relevantes, o que impediria a fiscalização, violaria normas do TCU e comprometeria a exequibilidade da obra.

Assim, requereu a concessão de cautelar, para suspensão imediata do certame, anulação de sua desclassificação, desclassificação da empresa vencedora e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Decidiu-se ouvir o gestor antes de decidir sobre a concessão de cautelar, tendo sido apresentada manifestação à peça 16.1.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Relembrando os fatos, verifica-se que a presente denúncia tem por objeto supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a construção de unidades habitacionais na zona urbana do município.

Envolve, de um lado, a alegada ilegalidade da desclassificação da denunciante, que sustenta ter apresentado regularmente a apólice de seguro-garantia exigida no certame, e, de outro, possíveis inconsistências na proposta da empresa declarada vencedora, CBS Construtora Ltda., especialmente quanto à utilização de códigos genéricos e à ausência de composições analíticas de custos unitários de itens relevantes da obra, circunstâncias que, segundo a denunciante, poderiam comprometer a análise da exequibilidade dos preços, a fiscalização da execução contratual e a observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Após análise da denúncia, entendeu-se necessária a prévia oitiva da Administração, a fim de que fossem prestados esclarecimentos e juntados os documentos pertinentes ao procedimento licitatório, possibilitando análise mais segura acerca da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições

institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Com a apresentação da defesa, verifica-se, neste momento processual, que os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma inequívoca, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada. Embora a denunciante sustente a ocorrência de irregularidades relacionadas à sua desclassificação no certame e à proposta apresentada pela empresa vencedora, tais alegações demandam análise mais aprofundada no curso da instrução processual, não se revelando, nesta fase, suficientemente demonstrada ilegalidade flagrante apta a justificar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Também não se extrai dos autos, em juízo preliminar, a demonstração concreta do perigo da demora. A mera continuidade do procedimento licitatório, por si só, não configura automaticamente risco iminente ao interesse público, sobretudo quando ausentes elementos objetivos que indiquem dano irreversível, prejuízo efetivo ao erário ou comprometimento imediato da execução contratual. Eventual irregularidade apontada poderá ser devidamente examinada no mérito, com a adoção das providências cabíveis, caso confirmada após a regular instrução.

Repiso que a medida cautelar, por sua natureza excepcional, deve ser reservada às hipóteses em que se mostrem presentes, de maneira clara e simultânea, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso concreto, a defesa apresentada fragiliza, ao menos neste exame preliminar, a plausibilidade das alegações iniciais e afasta a urgência necessária à intervenção imediata desta Corte, recomendando-se a preservação do regular andamento do feito até a formação de juízo mais seguro sobre a matéria.

Dessa forma, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia e da posterior análise de mérito das irregularidades apontadas, entendendo não estarem preenchidos, neste momento, os pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida, razão pela qual deixo de concedê-la. A matéria deverá ser submetida à instrução técnica competente, a fim de que sejam examinados, com maior profundidade, os documentos apresentados, os atos praticados no procedimento licitatório e a eventual existência de falhas capazes de repercutir na regularidade do certame.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, determinando o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações a fim de analisar a denúncia e os documentos anexos aos autos.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, remetam os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações a fim de analisar a denúncia, a defesa apresentada e os documentos anexos aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008353/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PEDRO ABDON LEMOS PINHO (CPF 021.***.***.**))

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 221/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada por PEDRO ABDON LEMOS PINHO (CPF 021.***.***.**), em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, na pessoa de sua Prefeita Municipal, JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, em razão supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº 003/2026, para a seleção de proposta mais vantajosa para a Concessão Administrativa para a modernização, otimização, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Piripiri, na qual estão incluídas todas as atividades direta e indiretamente relacionadas com a iluminação pública.

O denunciante sustenta que o Município de Piripiri/PI, por meio de sua Agência de Contratação e equipe de apoio, publicou, em 30 de abril de 2026, o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 03/2026, visando a seleção de parceiro privado para a concessão administrativa da rede de iluminação pública municipal, composta por 11.806 pontos de iluminação, sob a modalidade de critério de julgamento por técnica e preço (50% cada).

Aduz que a licitação fora precedida de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que teria resultado em reembolso de R\$ 500.000,00 ao autor dos estudos, e que a proposta vencedora deverá constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE) nos termos da Lei n.º 11.079/2004. A Contraprestação Mensal Máxima foi fixada em R\$ 487.873,68.

Afirma que, da análise minuciosa do Edital, da Minuta Contratual (Anexo VI), do Projeto Básico (Anexo I) e dos demais instrumentos que compõem o certame, foram identificadas irregularidades graves e insanáveis, configuradoras de vícios de legalidade, de pressupostos essenciais de validade e de violação sistemática aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência administrativa, que impõem a intervenção imediata desta Corte de Contas.

Assim, requereu a concessão de cautelar, para determinar a SUSPENSÃO do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 03/2026 e de todos os atos decorrentes, incluída a sessão pública designada para 26 de junho de 2026, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente saneadas pelo Município de Piripiri/PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Relembrando os fatos, verifica-se que a presente denúncia tem por objeto supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à Concessão Administrativa do Sistema de Iluminação Pública, cujo objeto é a Concessão Administrativa para modernização, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, no valor estimado de R\$ 144.957.027,80, com prazo de 25 anos.

Defende o denunciante que há contradição insanável quanto ao prazo de mobilização (90 vs. 120 DIAS CORRIDOS); duplicidade e contradição na fixação da data-base para reajuste das contraprestações; antinomia grave e não resolvida quanto à responsabilidade pelo pagamento da conta de energia elétrica; critério de pontuação técnica com formato binário (binário “apresentou / não apresentou”) sem gradação, violando a objetividade do julgamento); Exigência de apresentação física de documentos em duas vias em concorrência eletrônica, em contradição com a sistemática da lei nº 14.133/2021; capital social mínimo da SPE fixado em apenas 1% do valor do contrato sem vinculação temporal adequada; discrepância na iluminação especial: edital menciona 5 localidades, mas descreve apenas 4; ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira atualizado e completo para formalização do contrato.

Segundo a parte denunciante, as irregularidades expostas não são de natureza formal ou sanável pela via da diligência. Entende que se tratam de vícios substanciais que afetam o núcleo essencial do certame, sendo: (i) a definição precisa do objeto contratual; (ii) a equação econômico-financeira da concessão; (iii) a alocação dos riscos entre as partes e; (iv) a possibilidade de competição isonômica entre os licitantes.

Portanto, admitir a continuidade do certame com as inconsistências identificadas seria consentir com a adjudicação de um contrato de 25 anos e R\$ 144.957.027,80 sobre bases jurídicas e econômicas indeterminadas, situação que, inevitavelmente, desaguará em conflitos arbitrais ou revisões contratuais prejudiciais ao erário municipal de Piri-piri/PI.

A intervenção desta Corte de Contas, por meio da medida cautelar pleiteada, é a única resposta que defende ser proporcional e juridicamente adequada para preservar a legalidade, a competitividade, a isonomia e a eficiência da futura concessão de iluminação pública.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tomar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade das alegações do denunciante, uma vez que se trata de concorrência eletrônica na qual se busca, conforme consta no Edital, à peça 03, fls. 01, “a seleção de proposta mais vantajosa para a Concessão Administrativa”. Contudo, tal vantajosidade resta prejudicada diante da duplicidade e contradição na fixação da data-base para reajuste das contraprestações.

Compulsando os autos, especialmente o Edital, este prevê em suas páginas 116 e 156 a data-base agosto de 2025:

4.	CAPÍTULO 4 - DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO
4.1.	De Valor do Contrato, Dotação Orçamentária e da Remuneração
4.1.1.	O valor deste Contrato é de R\$ XXXX.XX.XX (XXXXXXXXXXXX), referido à data-base agosto de 2025, correspondente ao somatório das contraprestações mensais que serão pagas pelo Poder Concedente à Concessionária pela execução do objeto deste Contrato.

Esta versão considera como data base o mês de agosto de 2025.

Este Anexo também apresenta, no item 7 as diretrizes para elaboração Plano de Negócios da Licitante a ser apresentado junto com a proposta econômica.

Por outro lado, o Edital também prevê que o licitante apresente sua proposta com a data-base de dezembro de 2025, página 164:

A Licitante deve supor todos os valores em Reais (R\$) referidos à data base de dezembro de 2025.

Tal contradição revela-se preocupante, eis que a escolha da data-base impactará diretamente na proposta ofertada. Assim, diante da dúvida, os licitantes ao invés de terem como uma única data-base, terão que optar por uma delas, assim, os licitantes poderão apresentar, como bem descreveu o denunciante, propostas com valores reais diferenciados.

Como bem narrado na exordial, no caso em concreto, por se tratar de um contrato de longa duração, (25 anos), a diferença de 4 meses de inflação (de agosto para dezembro de 2025, período marcado pelo IPCA, componente com peso de 75% na fórmula de reajuste prevista no Edital, podendo gerar distorções financeiras de milhões de reais ao longo do contrato, bem como no momento de apresentação das propostas, o que poderá gerar a escolha mais onerosa para a Administração.

No tocante às demais, supostas falhas, tratam-se de dúvidas sanáveis via consulta com a Administração ou interpretação diversa, razão pela qual não são relevantes para análise neste momento.

Outrossim, resta configurado o *periculum in mora*, tendo em vista que o prazo para apresentação das propostas encerra-se hoje, 26.06.2026, bem como a continuidade do certame com tal irregularidade acima poderá gerar prejuízo ao erário.

Do exposto, mostra-se adequada e necessária a concessão de medida cautelar, a fim de determinar ao gestor responsável que promova a imediata **SUSPENSÃO** do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 03/2026 e de todos os atos decorrentes, incluída a sessão pública designada para 26 de junho de 2026, assim como que seja publicado novo Edital com o devido saneamento da irregularidade apontada, devendo este conter apenas uma data-base, devendo, após, ser reaberto o prazo para apresentação das propostas, devendo, ainda, comprovar tal cumprimento no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação desta decisão no Diário Eletrônico.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando à gestora da Prefeitura Municipal de Piripiri, Srª. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, promova a imediata **SUSPENSÃO** do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 03/2026 e de todos os atos decorrentes, incluída a sessão pública designada para 26 de junho de 2026, assim como que seja publicado novo Edital com o

devido saneamento da irregularidade apontada, devendo este conter apenas uma data-base, devendo, após, reabrir o prazo para apresentação das propostas, assim como que **comprove o efetivo adimplemento** da obrigação perante este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação desta decisão no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por **TELEFONE/E-MAIL**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Prefeitura Municipal de Piripiri, Srª. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeita Municipal de Piripiri, Srª. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas na Denúncia, conforme arts. 259, I, c/c 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

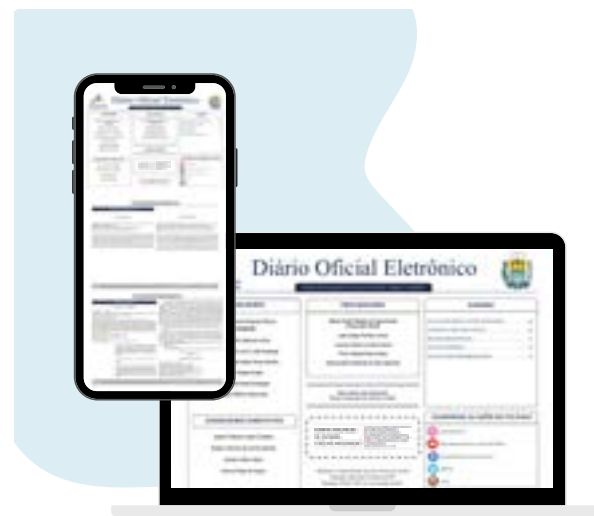
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO Nº- TC/ 011215/2024

EPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 227/2026- 2º CÂMARA

ASSUNTO: DENUNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 205/2024- EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ- SIMEPI

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS

RESPONSÁVEIS: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS)

ADVOGADO: MARCELO FANCO DAMACESNO DOS SANTOS - OAB/PI 5364

RODRIGO LIMA CORREIA-OAB/PI 10.565 (PROCURAÇÃO PEÇA 27.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 15/06/2026 A 19/06/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESENCIAIS DE NEFROLOGIA E TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA MÓVEL. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Suposta irregularidade no contrato nº do Contrato nº 205/2024, firmado entre a FMS e a empresa Nefrolife Ltda, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço presencial de nefrologia e terapia renal substitutiva (hemodiálise e diálise peritoneal) móvel em pacientes adultos e pediátricos internados em hospitais da rede municipal de saúde, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/2024-CAC-SESAPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 054/23-SESAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante sustenta em sua denúncia que a terceirização seria desnecessária, porque a FMS já disporia de equipe médica e de enfermagem especializada, sobretudo no âmbito do HUT, além de infraestrutura material apta à execução do serviço;

3. Alegação pelo denunciante de que houve realização de concurso público para médico nefrologista em 2024, o que reforçaria a alegação de desnecessidade da contratação privada;

4. Analisar se houve suposta onerosidade excessiva do ajuste, com indicação de que o valor da hemodiálise no contrato seria muito superior ao valor do SUS e também aos valores praticados por prestadores privados locais;

5. Analisar a existência de resistência técnica e institucional à contratação, em razão de manifestação do setor de hemodiálise do HUT e da alegada ausência de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As alegações formuladas na denúncia não foram corroboradas por elementos probatórios suficientes que demonstrem as irregularidades nos termos propostos na inicial;

7. A documentação apresentada pelos responsáveis foi apta a justificar os pontos centrais apontados no relatório preliminar, demonstrando assim, que as irregularidades invocadas como fundamento para a anulação do Contrato nº 205/2024 não se confirmaram em grau de suficiência, sugerindo o arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. *Dispositivos relevantes citados: Art. 402 do RITCE-PI, art. 86 da Constituição Estadual do Piauí, art. 2º e incisos da Lei nº 5.888/2009, art. 226 do RITCE.*

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2024. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS (peça 20), a Defesa apresentada às peças 29.1 a 29.8, o Relatório do Contraditório (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu 2º Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39) da seguinte forma:

1. Pelo **IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia**, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas;
2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013823/2025

ACÓRDÃO Nº 202/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTRATOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO LAURENTINO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE PREPARATÓRIA. FALHAS DE PLANEJAMENTO. DIMENSIONAMENTO

GENÉRICO E INADEQUADO DO OBJETO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEM ESTUDO TÉCNICO ADEQUADO. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de analisar procedimentos licitatórios e respectivos contratos, no âmbito da atuação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações.

2. A unidade técnica apontou falhas na fase preparatória das contratações examinadas, relacionadas ao planejamento, à demonstração das quantidades estimadas, à formalização da pesquisa de preços e à demonstração da viabilidade e vantajosidade de adesão a ata de registro de preços de outro ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as falhas identificadas na instrução dos procedimentos analisados comprometem a regularidade do planejamento das contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O responsável foi regularmente citado para apresentar defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção, mas não apresentou manifestação no prazo regimental, razão pela qual foi declarada sua revelia, com a consequente conversão do relatório preliminar em Relatório de Instrução, nos termos do art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

5. As falhas identificadas concentram-se na fase preparatória das contratações examinadas, especialmente quanto à insuficiência do planejamento, à ausência de adequada demonstração dos quantitativos estimados e à deficiência na pesquisa de preços.

6. A ausência de elementos suficientes para demonstrar o dimensionamento das quantidades estimadas compromete a verificação da correspondência entre a necessidade administrativa identificada e os quantitativos pretendidos, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

7. A deficiência na formalização da pesquisa de preços fragiliza o planejamento da contratação, pois o valor estimado orienta a disponibilidade orçamentária, a análise da economicidade, o julgamento das propostas e o controle posterior da contratação, nos termos do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

8. A adesão a ata de registro de preços de outro ente não dispensa o planejamento próprio pelo órgão aderente, sendo necessária a demonstração da necessidade administrativa, do dimensionamento dos quantitativos, da compatibilidade do objeto registrado com a demanda local e da vantajosidade da adesão.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, § 1º, IV, e 23, § 1º, IV; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 2º, II, e 8º; RITCE/PI, art. 319, p.u.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, 2025. Prefeito Municipal. Procedência. Expedição de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, exercício 2025, considerando o Relatório de Inspeção Retificado da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 7), a certidão de transcurso de prazo (peça 13), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência da presente Inspeção, em razão das irregularidades consistentes em: a) dimensionamento genérico e inadequado dos objetos analisados, b) pesquisa de preços deficitária e c) insuficiência de estudo técnico adequado para demonstrar a viabilidade e a vantajosidade de adesão a ata de registro de preços de outro ente.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de alerta ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para que, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação pública, adote as cautelas necessárias à adequada instrução da fase preparatória, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- a. quando da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, sejam juntados aos autos os documentos que comprovem as estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos de suporte, em observância ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- b. nos procedimentos de pesquisa de preços, seja observada a adequada formalização das cotações, especialmente quanto às solicitações formais, à justificativa da escolha dos

- fornecedores consultados e à demonstração da compatibilidade dos preços estimados com aqueles praticados no mercado, nos termos do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c. nos procedimentos de adesão a atas de registro de preços de outros entes, sejam previamente elaborados estudos técnicos e financeiros aptos a demonstrar a necessidade administrativa, o dimensionamento dos quantitativos, a compatibilidade do objeto registrado com a demanda municipal e a vantajosidade da adesão para a Administração Pública Municipal;
- d. seja dada ciência interna do teor dos presentes alertas aos agentes e setores municipais que atuem em funções correlatas à fase preparatória, à condução e à fiscalização das contratações públicas, notadamente às secretarias demandantes, ao setor de licitações e contratos, aos agentes de contratação/pregoeiros, às equipes de planejamento, ao controle interno e aos gestores e fiscais de contratos, a fim de favorecer a internalização das orientações deste Tribunal e prevenir a reiteração das falhas constatadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012570/2025

ACÓRDÃO Nº 222/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 E 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023 SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE FALHAS REMANESCEREM: CADASTRO INTIMPESTIVO DOS CONTRATOS. PROCESSO DE ADESÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na adesão a Atas de Registro de Preços, visando a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as seguintes irregularidades por parte do Município no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços: a) Ausência de Registro da adesão no sistema do TCE/PI. b) Ausência de publicidade e transparência na Adesão, frustrando o caráter competitivo e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. c) Sobrepreço e Ausência de Justificativa de Preço: Ausência de pesquisa de preços adequada, sugerindo sobrepreço e inobservância dos requisitos dos Art. 23 e Art. 72 (incisos II e VII) da Lei nº 14.133/2021. d) Promoção Pessoal e Desvio de Finalidade: O item do empenho nº 609006, referente a agendas acadêmicas, teria sido utilizado para promoção pessoal do Prefeito com distribuição de agendas com suas especificações e, supostamente, sua foto, violando o princípio da impessoalidade (Art. 5º da L. 14.133/2021 e Art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92). e) Irregularidade na Execução Contratual: Indícios de “jogo de planilhas” e entrega parcial ou divergente dos itens empenhados, resultando em lesão ao erário municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica, após a análise do contraditório, manifestou-se pela

procedência parcial da denúncia, em razão dos seguintes fundamentos: a) o cadastramento intempestivo dos contratos, tanto no Sistema do TCE-PI quanto no Portal da Transparência do Município de Parnaíba, viola o princípio da publicidade e da transparência e compromete a governança das contratações (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e o controle externo; b) o processo de adesão à ARP da SEAD/PI foi realizado sem justificativa técnica adequada, configurando falha de planejamento e pesquisa de preços deficiente; c) não houve, por outro lado, comprovação robusta de dano efetivo ao erário, de promoção pessoal com recursos públicos ou de irregularidades substanciais aptas a justificar responsabilização grave.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação de cautelar. Determinação e Alerta.

Dispositivo relevante citado: art. 11 e Art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Prefeito Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação, recomendação e alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD/PI, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Decisão Monocrática nº 371/2025 – GWA (peça nº 25), as defesas apresentadas (peças nº 66.1, 69.1, 71.1, 72.1, 73.1, 74.1 e 75.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 80), o voto da Relatora (peça nº 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela Procedência parcial da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: a.1) o cadastramento intempestivo dos contratos, tanto no Sistema do TCE-PI quanto no Portal da Transparência do Município de Parnaíba, viola o princípio da publicidade e da transparência e compromete a governança das contratações (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e o controle externo; a.2) o processo de adesão à ARP da SEAD/PI foi realizado sem justificativa técnica adequada, configurando falha de planejamento e pesquisa de preços deficiente; a.3) possível desvio de finalidade;

b) pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, com fundamento no art. 77 c/c o art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 5.888/2009;

c) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA modificada pelos Acórdãos nº 91/2026-PLENO e Nº 92/2026-PLENO, bem como pela expedição de determinação para que ao Município de Parnaíba se abstenha de realizar novas contratações decorrentes da ARPs nºs 001/2023 e 002/2023;

d) Pela expedição de alerta para que a Prefeitura Municipal de Parnaíba implemente/aperfeiçoe rotinas internas de registros tempestivos dos contratos no sistema do TCE-PI e no portal da transparência.

e) Pela expedição de alerta para que a Prefeitura Municipal de Parnaíba realize a contratação somente após pesquisa de preços aceitáveis, com prioridade para consultas a sistemas oficiais e contratações similares de outros entes públicos, e não apenas em orçamentos diretos com fornecedores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012570/2025

ACÓRDÃO Nº 222-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 E 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023 SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE FALHAS REMANESCEM: CADASTRO INTEMPESTIVO DOS CONTRATOS. PROCESSO DE ADESÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na adesão a Atas de Registro de Preços, visando a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as seguintes irregularidades por parte do Município no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços: a) Ausência de Registro da adesão no sistema do TCE/PI. b) Ausência de publicidade e transparência na Adesão, frustrando o caráter competitivo e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. c) Sobrepreço e Ausência de Justificativa de Preço: Ausência de pesquisa de preços adequada, sugerindo sobrepreço e inobservância dos requisitos dos Art. 23 e Art. 72 (incisos II e VII) da Lei nº 14.133/2021. d) Promoção Pessoal e Desvio de Finalidade: O item do empenho nº 609006, referente a agendas acadêmicas, teria sido utilizado para promoção pessoal do Prefeito com distribuição de agendas com suas especificações e, supostamente, sua foto, violando o princípio da impessoalidade (Art. 5º da L. 14.133/2021 e Art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92). e) Irregularidade na Execução Contratual: Indícios de “jogo de planilhas” e entrega parcial ou divergente dos itens empenhados, resultando em lesão ao erário municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica, após a análise do contraditório, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, em razão dos seguintes fundamentos: a)

o cadastramento intempestivo dos contratos, tanto no Sistema do TCE-PI quanto no Portal da Transparência do Município de Parnaíba, viola o princípio da publicidade e da transparência e compromete a governança das contratações (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e o controle externo; b) o processo de adesão à ARP da SEAD/PI foi realizado sem justificativa técnica adequada, configurando falha de planejamento e pesquisa de preços deficiente; c) não houve, por outro lado, comprovação robusta de dano efetivo ao erário, de promoção pessoal com recursos públicos ou de irregularidades substanciais aptas a justificar responsabilização grave.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação de cautelar. Determinação.

Dispositivo relevante citado: art. 11 e Art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação, recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD/PI, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Decisão Monocrática nº 371/2025 – GWA (peça nº 25), as defesas apresentadas (peças nº 66.1, 69.1, 71.1, 72.1, 73.1, 74.1 e 75.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 80), o voto da Relatora (peça nº 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela Procedência parcial da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: a.1) o cadastramento intempestivo dos contratos, tanto no Sistema do TCE-PI quanto no Portal da Transparência do Município de Parnaíba, viola o princípio da publicidade e da transparência e compromete a governança das contratações (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e o controle externo; a.2) o processo de adesão à ARP da SEAD/PI foi realizado sem justificativa técnica adequada, configurando falha de planejamento e pesquisa de preços deficiente; a.3) possível desvio de finalidade;

b) pela aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI à Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, Srª. Nayara de Castro Vieira Silva, com fundamento no art. 77 c/c o art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 5.888/2009;

c) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA modificada pelos Acórdãos nº 91/2026-PLENO e Nº 92/2026-PLENO, bem como pela expedição de determinação para que ao Município de Parnaíba se abstenha de realizar novas contratações decorrentes das ARPs nºs 001/2023 e 002/2023;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012570/2025

ACÓRDÃO Nº 222-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 E 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023 SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL

DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE FALHAS REMANESCEM: CADASTRO INTEMPESTIVO DOS CONTRATOS. PROCESSO DE ADESÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. FALHA NÃO IMPUTADA AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na adesão a Atas de Registro de Preços, visando a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as seguintes irregularidades por parte do Município no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços: *a) Ausência de Registro da adesão no sistema do TCE/PI. b) Ausência de publicidade e transparência na Adesão, frustrando o caráter competitivo e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. c) Sobrepreço e Ausência de Justificativa de Preço: Ausência de pesquisa de preços adequada, sugerindo sobrepreço e inobservância dos requisitos dos Art. 23 e Art. 72 (incisos II e VII) da Lei nº 14.133/2021. d) Promoção Pessoal e Desvio de Finalidade: O item do empenho nº 609006, referente a agendas acadêmicas, teria sido utilizado para promoção pessoal do Prefeito com distribuição de agendas com suas especificações e, supostamente, sua foto, violando o princípio da impessoalidade (Art. 5º da L. 14.133/2021 e Art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92). e) Irregularidade na Execução Contratual: Indícios de “jogo de planilhas” e entrega parcial ou divergente dos itens empenhados, resultando em lesão ao erário municipal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3º Tendo em vista a ausência de falhas de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivo relevante citado: art. 11 e Art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Secretário Municipal de Educação. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD/PI, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Decisão Monocrática nº 371/2025 – GWA (peça nº 25), as defesas apresentadas (peças nº 66.1, 69.1, 71.1, 72.1, 73.1, 74.1 e 75.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 80), o voto da Relatora (peça nº 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa ao Sr. DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO uma vez que após o contraditório não remanesceram falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012570/2025

ACÓRDÃO Nº 222-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 E 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023 SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR GERAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE FALHAS REMANESCEREM: CADASTRO INTEMPESTIVO DOS CONTRATOS. PROCESSO DE ADESÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. FALHA NÃO IMPUTADA AO CONTROLADOR.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na adesão a Atas de Registro de Preços, visando a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as seguintes irregularidades por parte do Município no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços: *a) Ausência de Registro da adesão no sistema do TCE/PI. b) Ausência de publicidade e transparência na Adesão, frustrando o caráter competitivo e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. c) Sobrepreço e Ausência de Justificativa de Preço: Ausência de pesquisa de preços adequada, sugerindo sobrepreço e inobservância dos requisitos dos Art. 23 e Art. 72 (incisos II e VII) da Lei nº 14.133/2021. d) Promoção Pessoal e Desvio de Finalidade: O item do empenho nº 609006, referente a agendas acadêmicas, teria sido utilizado para promoção pessoal do Prefeito com distribuição de agendas com suas especificações e, supostamente, sua foto, violando o princípio da impessoalidade (Art. 5º da L. 14.133/2021 e Art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92). e) Irregularidade na Execução Contratual: Indícios de “jogo de planilhas” e entrega parcial ou divergente dos itens empenhados, resultando em lesão ao erário municipal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista a ausência de falhas de responsabilidade do Controlador Interno.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivo relevante citado: art. 11 e Art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Controlador Interno. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD/PI, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Decisão Monocrática nº 371/2025 – GWA (peça nº 25), as defesas apresentadas (peças nº 66.1, 69.1, 71.1, 72.1, 73.1, 74.1 e 75.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 80), o voto da Relatora (peça nº 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa ao Sr. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR GERAL uma vez que após o contraditório não remanesceram falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012570/2025

ACÓRDÃO Nº 222-D/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 E 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023 SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: GRAFICA J S SOBRINHO LTDA - SANTA LUZIA (CNPJ Nº 04.402.873/0001-81)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE FALHAS REMANESCEM: CADASTRO INTEMPESTIVO DOS CONTRATOS. PROCESSO DE ADESÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. FALHA NÃO IMPUTADA ÀS GRÁFICAS CONTRATADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na adesão a Atas de Registro de Preços, visando a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as seguintes irregularidades por parte do Município no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços: *a) Ausência de Registro da adesão no sistema do TCE/PI. b) Ausência de publicidade e transparência na Adesão, frustrando o caráter competitivo e impedindo a obtenção da*

proposta mais vantajosa, em afronta ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. c) Sobrepreço e Ausência de Justificativa de Preço: Ausência de pesquisa de preços adequada, sugerindo sobrepreço e inobservância dos requisitos dos Art. 23 e Art. 72 (incisos II e VII) da Lei nº 14.133/2021. d) Promoção Pessoal e Desvio de Finalidade: O item do empenho nº 609006, referente a agendas acadêmicas, teria sido utilizado para promoção pessoal do Prefeito com distribuição de agendas com suas especificações e, supostamente, sua foto, violando o princípio da impessoalidade (Art. 5º da L. 14.133/2021 e Art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92). e) Irregularidade na Execução Contratual: Indícios de “jogo de planilhas” e entrega parcial ou divergente dos itens empenhados, resultando em lesão ao erário municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista a ausência de falhas de responsabilidade das gráficas contratadas.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivo relevante citado: art. 11 e Art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Empresa contratada. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD/PI, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Decisão Monocrática nº 371/2025 – GWA (peça nº 25), as defesas apresentadas (peças nº 66.1, 69.1, 71.1, 72.1, 73.1, 74.1 e 75.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 80), o voto da Relatora (peça nº 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa à GRAFICA J S SOBRINHO LTDA - SANTA LUZIA uma vez que após o contraditório não remanesceram falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012570/2025

ACÓRDÃO Nº 222-E/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 E 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023 SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: REI GRAFICA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº: 10.175.042/0001-17

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE FALHAS REMANESCEM: CADASTRO INTEMPESTIVO DOS CONTRATOS. PROCESSO DE ADESÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. FALHA NÃO IMPUTADA ÀS GRÁFICAS CONTRATADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na adesão a Atas de Registro de Preços, visando a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as seguintes irregularidades por parte do Município no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços: a) Ausência de Registro da adesão no sistema do TCE/PI. b) Ausência de publicidade e transparência na Adesão, frustrando o caráter competitivo e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. c) Sobrepreço e Ausência de Justificativa de Preço: Ausência de pesquisa de preços adequada, sugerindo sobrepreço e inobservância dos requisitos dos Art. 23 e Art. 72 (incisos II e VII) da Lei nº 14.133/2021. d) Promoção Pessoal e Desvio de Finalidade: O item do empenho nº 609006, referente a agendas acadêmicas, teria sido utilizado para promoção pessoal do Prefeito com distribuição de agendas com suas especificações e, supostamente, sua foto, violando o princípio da impessoalidade (Art. 5º da L. 14.133/2021 e Art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92). e) Irregularidade na Execução Contratual: Indícios de “jogo de planilhas” e entrega parcial ou divergente dos itens empenhados, resultando em lesão ao erário municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista a ausência de falhas de responsabilidade das gráficas contratadas.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivo relevante citado: art. 11 e Art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Empresa contratada. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando

irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD/PI, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Decisão Monocrática nº 371/2025 – GWA (peça nº 25), as defesas apresentadas (peças nº 66.1, 69.1, 71.1, 72.1, 73.1, 74.1 e 75.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 80), o voto da Relatora (peça nº 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa à REI GRAFICA E EDITORA LTDA, uma vez que após o contraditório não remanesceram falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012570/2025

ACÓRDÃO Nº 222-F/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 E 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023 SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: GRAFCOLOR INDUSTRIA DE PAPEL LTDA., CNPJ Nº 07.163.493/0001-20

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE FALHAS REMANESCEM: CADASTRO INTEMPESTIVO DOS CONTRATOS. PROCESSO DE ADESÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. FALHA NÃO IMPUTADA ÀS GRÁFICAS CONTRATADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na adesão a Atas de Registro de Preços, visando a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as seguintes irregularidades por parte do Município no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços: *a) Ausência de Registro da adesão no sistema do TCE/PI. b) Ausência de publicidade e transparência na Adesão, frustrando o caráter competitivo e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. c) Sobrepreço e Ausência de Justificativa de Preço: Ausência de pesquisa de preços adequada, sugerindo sobrepreço e inobservância dos requisitos dos Art. 23 e Art. 72 (incisos II e VII) da Lei nº 14.133/2021. d) Promoção Pessoal e Desvio de Finalidade: O item do empenho nº 609006, referente a agendas acadêmicas, teria sido utilizado para promoção pessoal do Prefeito com distribuição de agendas com suas especificações e, supostamente, sua foto, violando o princípio da impessoalidade (Art. 5º da L. 14.133/2021 e Art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92). e) Irregularidade na Execução Contratual: Indícios de “jogo de planilhas” e entrega parcial ou divergente dos itens empenhados, resultando em lesão ao erário municipal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista a ausência de falhas de responsabilidade das gráficas contratadas.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivo relevante citado: art. 11 e Art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Empresa contratada. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 - Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD/PI, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Decisão Monocrática nº 371/2025 – GWA (peça nº 25), as defesas apresentadas (peças nº 66.1, 69.1, 71.1, 72.1, 73.1, 74.1 e 75.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 80), o voto da Relatora (peça nº 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa à GRAFCOLOR INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, uma vez que após o contraditório não remanesceram falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015708/2025

ACÓRDÃO Nº 223/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES - OAB/PI Nº 8.264

DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. QUADRO DE PESSOAL. VÍNCULOS PRECÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na composição do quadro de pessoal de município, em razão da utilização de contratações temporárias e nomeações para cargos em comissão em detrimento do provimento efetivo de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da composição do quadro de pessoal, especialmente quanto à predominância de vínculos precários, à ausência de concurso público recente, à suficiência das informações cadastradas no RHWeb e às inconsistências cadastrais apontadas pela unidade técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manifestação do responsável, após regular comunicação, ensejou o reconhecimento da revelia processual, sem prejuízo do exame do mérito com base nos elementos constantes dos autos.

4. A instrução técnica confirmou a existência de desproporção no quadro funcional, com predominância de servidores comissionados em relação aos efetivos no exercício de 2025, além da presença de contratações temporárias e ausência de concurso público recente.

5. Também foi constatada insuficiência de informações no sistema RHWeb quanto às leis municipais de criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, circunstância que compromete a aferição da legalidade qualitativa e quantitativa dos vínculos mantidos pela Administração.

6. As inconsistências cadastrais identificadas, inclusive quanto a vínculos registrados em categoria diversa da natureza informada pela

unidade técnica, dificultam o controle externo e indicam necessidade de regularização do quadro de pessoal e das informações prestadas aos sistemas deste Tribunal.

7. Diante do conjunto probatório, da natureza constitucional da matéria e da ausência de providências saneadoras nos autos, mostra-se cabível a procedência da denúncia, com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação à unidade gestora.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente. Aplicação de multa. Determinação.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II, V e IX; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 4º, 79, I, II e VIII, 96 e 142, §§ 1º e 2º; RITCE/PI, arts. 206 e 226; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 4º, 5º, 6º, 7º, § 2º, I, e § 3º.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia acerca de possíveis irregularidades na composição do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, exercício 2025, considerando a certidão de ausência de resposta, peça 8; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, DFPESSOAL; peça 17, o parecer do Ministério Público de Contas, peça 18; o voto da Relatora, peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **procedência** da Denúncia em relação a Carlos Henrique Coelho Reis, Prefeito Municipal, em razão das seguintes irregularidades remanescentes: *predominância de servidores comissionados em relação aos efetivos; ausência de concurso público recente; insuficiência de informações no RHWeb acerca da base legal dos cargos efetivos e comissionados; inconsistências cadastrais apontadas pela unidade técnica.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade:

1. pela aplicação de multa ao responsável, Carlos Henrique Coelho Reis, Prefeito Municipal de Pedro Laurentino, no valor de 3.000 UFRs/PI, com fundamento no art. 79, incisos I, II e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades constatadas e da ausência de manifestação após regular comunicação desta Corte.

2. pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, na pessoa de seu atual gestor, sob pena de multa, com fundamento no art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição

Federal, no art. 4º da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para que, no prazo de 90 dias, comprove perante esta Corte:

2.1. o cadastramento, no sistema RHWeb, das leis municipais de criação, extinção e transformação dos cargos públicos efetivos e em comissão existentes no âmbito da Prefeitura Municipal;

2.2. o cadastramento, no sistema RHWeb, de cada cargo identificado nas leis municipais de criação, extinção ou transformação de cargos públicos, efetivos ou em comissão, com indicação da respectiva base legal, quantitativo autorizado e natureza do vínculo, em conformidade com os cargos constantes da folha de pagamento;

2.3. a correção das inconsistências cadastrais apontadas no relatório da unidade técnica (peça nº 17), especialmente quanto aos vínculos registrados como comissionados que correspondam a contratações temporárias oriundas de processo seletivo e quanto à situação do servidor Ivonaldo Lopes de Sousa;

3. pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, na pessoa de seu atual gestor, sob pena de multa, com fundamento no art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 7º, § 2º, inciso I, e § 3º, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para que, no prazo de 90 dias, apresente a esta Corte plano de ação para adequação do quadro de pessoal do Município, contendo, no mínimo:

3.1. as ações a serem adotadas para regularização do quadro funcional (adequação legislativa e levantamento prévio);

3.2. os responsáveis por cada ação;

3.3. os prazos de implementação;

3.4. o levantamento dos cargos efetivos necessários ao atendimento das demandas permanentes da Administração;

3.5. o cronograma das providências voltadas à redução dos vínculos precários irregulares e à realização de concurso público, em obediência ao art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000930/2026

ACÓRDÃO Nº 224/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15.06.2026 A 19.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INVERSÃO DE FASES SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR AGRUPAMENTO DE ITENS. RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação interposta pela unidade técnica em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de metalurgia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes falhas: a) *Restrição à ampla competitividade - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;* b) *Restrição à ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021;* c) *Restrição a participação de MEI/ME/EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06;* d) *Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão das fases do Pregão deve ser uma medida excepcional e muito bem justificada e que demonstre claramente as vantagens decorrentes de tal ato;

4. Em caso de adoção do SRP – Sistema de Registro de Preços, o § 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por GRUPO DE ITENS (LOTE), somente poderá ser adotado quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por ITEM, por exemplo, em casos de indivisibilidade dos itens, e ainda, se for evidenciada a vantagem técnica e econômica;

5. Considerando-se o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO), houve restrição a participação de microempreendedores individuais (MEI) ou microempresários (ME) para a prestação dos serviços, contrariando o artigo 47 e os Incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006;

6. *In casu*, a unidade técnica verificou que o edital da licitação em análise estabeleceu o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do objeto licitado, sem apresentação de justificativa técnica capaz de demonstrar a compatibilidade do prazo com a natureza do objeto e com as condições usuais de mercado;

7. Registra-se que a fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se incompatível com a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à produção, aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes.

8. Por fim, restou constatado o descumprimento de decisão cautelar que suspendeu os pagamentos à empresa contratada, o que enseja a aplicação de multa com base no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: Art. 82 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI; artigo 47 e os Incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2026. Procedência. Aplicação de multa ao responsável. Revogação de cautelar. Determinação. Comunicação. Acompanhando parcialmente o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Representação interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, em razão de irregularidades no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Barras, considerando a Representação da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (peça nº 07), a Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA (peça nº 09), a defesa apresentada (peça nº 16.1), o Relatório de Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), da seguinte forma:

a) Pela Procedência da representação, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade;

b) Aplicação de MULTA no total de 5.300 UFR-PI ao Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barras, assim, fundamentado:

b.1) 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas em razão das falhas supracitadas;

b.2) 5.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI, em razão do descumprimento da Decisão Monocrática cautelar nº 40/2026-GWA;

c) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA, tendo em vista a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Barras, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, que procedeu à anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026, bem como do Contrato nº 018/2026, em virtude das graves irregularidades apontadas no presente feito;

d) Pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014369/2025

ACÓRDÃO Nº 226/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO 284/2024-SSC PROLATADO NO TC/008182/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023 A 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15.06.2026 A 19.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/PI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATOS DE PESSOAL. INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES NOS SISTEMAS RHWEB E SAGRES FOLHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS FUNCIONAIS DE SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE EXTERNO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL em face de prefeitura municipal, em razão do descumprimento das determinações desta Corte de Contas, relativas à regularização dos registros de atos de pessoal no sistema RHWeb e à compatibilização das informações com o Sagres Folha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação do cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas referentes à prestação de contas dos atos de admissão, movimentação e desligamento de pessoal, bem como à atualização e consistência dos dados informados nos sistemas de controle de pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada a permanência de inconsistências e divergências entre os dados constantes dos sistemas RHWeb e Sagres Folha, tanto em relação aos servidores efetivos quanto aos contratados temporariamente.

4. A ausência de registros de admissões, desligamentos e demais atos funcionais compromete a confiabilidade das informações prestadas ao Tribunal e dificulta o exercício das competências constitucionais de fiscalização e controle externo.

5. O gestor municipal, embora previamente cientificado e expressamente determinado a promover a regularização das informações, permaneceu inerte, deixando de comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 284/2024-SSC.

6. O descumprimento injustificado de decisão desta Corte configura infração sujeita à aplicação de multa, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São João do Piauí, Exercícios 2023 a 2025. Ausência de transparência e deficiência nos controles internos da administração municipal. Inconsistências e omissões junto aos sistemas RHWeb e Sagres Folha. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Expedição de determinação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, através da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, em razão do descumprimento das determinações constantes no Acórdão 284/2024-SSC, proferido nos referidos autos da Denúncia TC/008182/2023, considerando a petição inicial da representação (peça 01), o relatório preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal-DFPESSOAL 1 e termo de conclusão da instrução (peças 11 e 19, respectivamente), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da relatora (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 24), nos seguintes termos:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, em razão do descumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 284/2024-SSC proferido no TC/008182/2023, especialmente no que se refere à efetivação das prestações de contas dos atos de admissão e desligamento de pessoal junto ao sistema RHWeb e à necessária compatibilização das informações com os dados constantes do Sagres Folha;
- b) Pela **aplicação de MULTA** estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI ao Sr. Ednei Modesto Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, no valor de **6.000 UFR-PI**;
- c) Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de São João do Piauí, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, que procedeu à atualização dos dados cadastrados no sistema RHWeb relativos à inscrição, aprovação, convocação, nomeação, posse em cargo efetivo, assinatura de contrato, reversão de aposentadoria, recondução ou outro relativo a início ou restabelecimento de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que constam registrados SAGRES Folha, mas sem o registro correspondente no RHWeb;
- d) Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de São João do Piauí, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, que procedeu à atualização dos dados cadastrados no sistema RHWeb relativos a atos de desistência, exoneração, demissão, vacância, licença, afastamento ou outro relativo a encerramento ou suspensão de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que não constam registrados no SAGRES Folha.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005392/2026

ACÓRDÃO Nº 303/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 81-A/2026–2ª CÂMARA/ PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/005249/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: GILCEANE DE MOURA LUZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO – OAB/PI Nº 6.604

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15.06.2026 A 19.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NO PLANEJAMENTO. COMPROMETIMENTO DA VANTAJOSIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA ADEQUADA GESTÃO DE RISCOS. MULTA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS FALHAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DE SOBREPREÇO, DE SUPERFATURAMENTO E DE DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO OU DE QUALQUER INDÍCIO DE FRAUDE. PROVIMENTO PARCIAL. DISCORDANDO DO MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção, que analisou procedimento licitatório municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir a multa aplicada sob alegação de serem as falhas constatadas impropriedades formais e sanáveis e da ausência de individualização da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não foram aptas a sanar as seguintes falhas

apontadas no processo de inspeção: a) ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatório (orçamento); b) adesão da Ata de Registro de Preços sem a elaboração de estudos técnicos sobre necessidades do órgão, da pesquisa de preços e da análise da compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados; e, c) ausência de termo de referência.

4. Restou demonstrada no processo originário a individualização da conduta e a responsabilização da recorrente, enquanto ordenadora de despesas, pelas falhas atinentes à sua pasta, diante de sua função de zelar pelas contratações.

5. A existência de um setor de licitações não exime o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, enquanto ordenadores de despesas, de suas responsabilidades, em especial, no presente caso em que os achados revelam falhas estruturais no planejamento da contratação.

6. O disposto no artigo 192 do Regimento Interno TCE/PI não significa que, em caso de fiscalizações, o Tribunal se limitará a comunicar às autoridades competentes o resultado para adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas. O Tribunal poderá aplicar multas e sanções em quaisquer matérias de sua competência.

7. Assiste razão à recorrente ao invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao patamar da multa aplicada, pois, mesmo que sejam falhas graves, que recaem sobre elementos essenciais da fase preparatória da licitação, deve-se levar em conta, ainda, os efetivos reflexos das falhas na gestão pública. Por isso, houve a redução da multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento parcial. Redução da multa aplicada de 5.000 para 350 UFR/PI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 192 do Regimento Interno TCE/PI; artigos 6º e 82, § 2º, incisos I, II e III, da nova Lei de licitação nº 14.133/2021.

***Sumário:** Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 81-A/2026–2ª CÂMARA, referente à Inspeção TC/005249/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação da decisão recorrida quanto ao patamar de multa aplicada. Decisão unânime. Divergência com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Pedido de Reexame interposto pela Sr.^a Gilceane de Moura Luz– Secretária Municipal de Educação do Município de Itaueira, exercício 2025, em face do Acórdão nº 81-A/2026 - 2ª CÂMARA, considerando a peça recursal (peça nº 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), o voto da Relatora (peça nº 12), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, discordando do parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se o Acórdão nº 81-A/2026 – 2ª CÂMARA quanto a multa aplicada, sendo esta reduzida de 5.000 para 350 UFR/PI, reformando-se o acórdão neste ponto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria das sanções, conforme fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 12).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/impedido(s): Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 19 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 000746/2026

ACÓRDÃO Nº 228/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5310

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 (PROCESSO Nº 001/2026) – EXERCÍCIO DE 2026.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS PI

DENUNCIANTE; M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA

DENUNCIADO: THALISSON BRUNO DE OLIVEIRA – PREGOEIRO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.767.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. PREGÃO ELETROMICO Nº 001/2026 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC – PROCEDENCIA – MULTA – ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1 - Pregão Eletrônico nº 001/2026 cujo objeto trata-se registro de preços para contratação de empresa especializada na aquisição de gêneros alimentícios em geral e merenda escola

II - QUESTÃO EM DISCURSÃO

1 - Consiste em analisar a legalidade, lisura e a isonomia na disputa do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1- Violação ao princípio da publicidade.

IV DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal Capitão de Campos- Exercício de 2026- Unanimidade - Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas – Unanimidade - Multa – Alerta

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 30), o Parecer Ministerial (peça 33), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Thalisson Bruno de Oliveira, com aplicação de multa de **200 UFRs/PI** e com emissão de alerta.

- **ALERTAR** à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos para:

- **Registrar**, no chat oficial da plataforma eletrônica, em tempo hábil e com clareza, todos os movimentos da sessão pública - especialmente suspensões, retomadas, convocações, decisões interlocutórias, abertura e encerramento das fases recursais, indicando, sempre que aplicável data e horário previstos para a reabertura;

- **Tramitar** exclusivamente pelo sistema eletrônico todos os atos, comunicações e documentos do certame, somente admitindo o uso de canal externo (e-mail) em caso de instabilidade técnica formalmente registrada e comunicada aos licitantes, com critérios objetivos que preservem a isonomia e a rastreabilidade (arts. 12 17, 18 e 174, NLLC).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 19/ 06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000746/2026

ACÓRDÃO Nº 228A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5310

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 (PROCESSO Nº 001/2026) – EXERCÍCIO DE 2026.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS PI

DENUNCIANTE: M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA

DENUNCIADA: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.767.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. PREGÃO ELETROMICO Nº 001/2026 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC – PROCEDENCIA – ALERTA.

I - CASO EM EXAME

Pregão Eletrônico nº 001/2026 cujo objeto trata-se registro de preços para contratação de empresa especializada na aquisição de gêneros alimentícios em geral e merenda escolar

II - QUESTÃO EM DISCURSÃO

1 - Consiste em analisar a legalidade, lisura e a isonomia na disputa do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1- Violação ao princípio da publicidade.

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

SUMÁRIO: Denúncia - Prefeitura Municipal Capitão de Campos-PI - Exercício de 2026- Unanimidade - Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas - Alerta

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 30), o Parecer Ministerial (peça 33), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Maria Eroneide Dos Santos Gomes, com emissão de alerta.

- **ALERTAR** à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos para:

- **Registrar**, no chat oficial da plataforma eletrônica, em tempo hábil e com clareza, todos os movimentos da sessão pública - especialmente suspensões, retomadas, convocações, decisões interlocutórias, abertura e encerramento das fases recursais, indicando, sempre que aplicável data e horário previstos para a reabertura;

- **Tramitar** exclusivamente pelo sistema eletrônico todos os atos, comunicações e documentos do certame, somente admitindo o uso de canal externo (e-mail) em caso de instabilidade técnica formalmente registrada e comunicada aos licitantes, com critérios objetivos que preservem a isonomia e a rastreabilidade (arts. 12 17, 18 e 174, NLLC).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 19/ 06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/015047/2025

ACÓRDÃO Nº 208/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA (CNPJ Nº 04.163.943/0001-96)

DENUNCIADO: GENIVALDO NASCIMENTO DE ALMEIDA (PREFEITO) ADVOGADO: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB/PI Nº 5.457) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LIMITES DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E À ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Transmisat Monitoramento de Segurança Ltda participante de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Matias Olímpio/PI, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de videomonitoramento, em razão de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora. A denunciante sustentou a inexistência de comprovação regular da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica da empresa contratada, requerendo a suspensão e a anulação do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a empresa vencedora comprovou validamente os requisitos de qualificação econômico-

financeira exigidos no edital e na Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida poderia ser suprida por diligência ou pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da regularidade econômico-financeira constitui vício substancial, não se tratando de mera falha formal passível de saneamento.

4. A empresa vencedora não apresentou Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA com indicação de engenheiro eletricitista em seu quadro técnico, conforme exigência expressa do edital.

5. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se apenas a esclarecer ou complementar documentação referente a condição preexistente, não podendo ser utilizada para criar requisito de habilitação inexistente na data da sessão pública.

6. O formalismo moderado não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais de qualificação técnica e econômico-financeira previstos na legislação e no instrumento convocatório.

7. A habilitação de licitante em desacordo com as exigências editalícias viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

8. A constatação de vícios substanciais e insanáveis na habilitação da empresa vencedora impõe a anulação dos atos de adjudicação, homologação e do contrato deles decorrente.

IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia procedente. Multa. Determinação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 64, 67, 69, I, 71 e 147. Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79. Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Regimento Interno do TCE/PI, art. 268, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Plenário. TCU, Acórdão nº 2.443/2021, Plenário. TCU, Acórdão nº 602/2025, Plenário.

Sumário: Denúncia contra a P. M. de Matias Olímpio. Exercício de 2025. Procedente. Aplicação de multa. Determinação.. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática cautelar (peça 29), o Relatório de Instrução (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara virtual, por unanimidade dos votos, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), julgar procedente esta denúncia em face do Sr. Genivaldo Nascimento de Almeida (Prefeito Municipal), com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fundamento na Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, em razão das seguintes falhas: não comprovação de qualificação econômico-financeira pela empresa vencedora do pregão eletrônico nº 028/2025, conforme prevista no item 9.10.2 do edital, bem como ausência de certidão de registro da pessoa jurídica no CREA/PI com indicação de engenheiro eletricitista,

Decidiu, ainda, por unanimidade dos votos, pela expedição de determinação ao atual gestor da P. M. de Matias Olímpio-PI, no prazo de 20 (vinte) para que comprove junto a esta Corte de Contas a anulação do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 028/2025, e dos atos de homologação e adjudicação, com fundamento nos arts. 5º, 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021, em razão das irregularidades insanáveis verificadas na habilitação da empresa vencedora.

Decidiu, também, por unanimidade dos votos, pela emissão de alerta a ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão, nos termos do art. 268, parágrafo único do RI/TCE-PI para que, caso tenha interesse na contratação do objeto, proceda à repetição do certame licitatório com rigorosa observância das exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/015047/2025

ACÓRDÃO Nº 208-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025 UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA (CNPJ Nº 04.163.943/0001-96)

DENUNCIADA: RUTEN KELIANE DA COSTA LIMA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ADVOGADO: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB/PI Nº 5.457) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LIMITES DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E À ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Transmisat Monitoramento de Segurança Ltda participante de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Matias Olímpio/PI, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de videomonitoramento, em razão de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora. A denunciante sustentou a inexistência de comprovação regular da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica da empresa contratada, requerendo a suspensão e a anulação do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a empresa vencedora comprovou validamente os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital e na Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer

se a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida poderia ser suprida por diligência ou pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da regularidade econômico-financeira constitui vício substancial, não se tratando de mera falha formal passível de saneamento.

4. A empresa vencedora não apresentou Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA com indicação de engenheiro eletricista em seu quadro técnico, conforme exigência expressa do edital.

5. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se apenas a esclarecer ou complementar documentação referente a condição preexistente, não podendo ser utilizada para criar requisito de habilitação inexistente na data da sessão pública.

6. O formalismo moderado não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais de qualificação técnica e econômico-financeira previstos na legislação e no instrumento convocatório.

7. A habilitação de licitante em desacordo com as exigências editalícias viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

8. A constatação de vícios substanciais e insanáveis na habilitação da empresa vencedora impõe a anulação dos atos de adjudicação, homologação e do contrato deles decorrente.

IV. DISPOSITIVO

9. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 64, 67, 69, I, 71 e 147. Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79. Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Regimento Interno do TCE/PI, art. 268, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Plenário. TCU, Acórdão nº 2.443/2021, Plenário. TCU, Acórdão nº 602/2025, Plenário.

Sumário: Denúncia contra a P. M. de Matias Olímpio. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática cautelar (peça 29), o Relatório de Instrução (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara virtual, por

unanimidade dos votos, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), aplicar multa de 250 UFR-PI à Sra. Ruten Kellane da Costa Lima (Presidente da Comissão de Licitação), nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, em razão das seguintes falhas; não comprovação de qualificação econômico-financeira pela empresa vencedora do pregão eletrônico nº 028/2025, conforme prevista no item 9.10.2 do edital, bem como ausência de certidão de registro da pessoa jurídica no CREA/PI com indicação de engenheiro eletricista,

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo

Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/015047/2025

ACÓRDÃO Nº 208-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA (CNPJ Nº 04.163.943/0001-96)

DENUNCIADO: MIGUEL DE ARAÚJO BRITO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) ADVOGADO: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB/PI Nº 5.457) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

HABILITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LIMITES DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E À ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Transmisat Monitoramento de Segurança Ltda participante de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Matias Olímpio/PI, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de videomonitoramento, em razão de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora. A denunciante sustentou a inexistência de comprovação regular da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica da empresa contratada, requerendo a suspensão e a anulação do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a empresa vencedora comprovou validamente os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital e na Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida poderia ser suprida por diligência ou pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da regularidade econômico-financeira constitui vício substancial, não se tratando de mera falha formal passível de saneamento.

4. A empresa vencedora não apresentou Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA com indicação de engenheiro eletricista em seu quadro técnico, conforme exigência expressa do edital.

5. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se apenas a esclarecer ou complementar documentação referente a condição preexistente, não podendo ser utilizada para criar requisito de habilitação inexistente na data da sessão pública.

6. O formalismo moderado não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais de qualificação técnica e econômico-financeira previstos na legislação e no instrumento convocatório.

7. A habilitação de licitante em desacordo com as exigências editalícias viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

8. A constatação de vícios substanciais e insanáveis na habilitação da empresa vencedora impõe a anulação dos atos de adjudicação, homologação e do contrato deles decorrente.

IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia procedente. Multa. Determinação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 64, 67, 69, I, 71 e 147. Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79. Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Regimento Interno do TCE/PI, art. 268, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Plenário. TCU, Acórdão nº 2.443/2021, Plenário. TCU, Acórdão nº 602/2025, Plenário.

Sumário: Denúncia contra a P. M. de Matias Olímpio. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática cautelar (peça 29), o Relatório de Instrução (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara virtual, por unanimidade dos votos, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), aplicar multa de 250 UFR-PI ao Sr. Miguel de Araújo Brito (Agente de contratação), nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, em razão das seguintes falhas: não comprovação de qualificação econômico-financeira pela empresa vencedora do pregão eletrônico nº 028/2025, conforme prevista no item 9.10.2 do edital, bem como ausência de certidão de registro da pessoa jurídica no CREA/PI com indicação de engenheiro eletricista,

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005455/2025

PARECER PRÉVIO Nº 061/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - OAB Nº. 6.761 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 19.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Nazaré do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa, Prefeito Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das alegações da Defesa, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas atestou, em seu Relatório de Instrução, que o município cumpriu os índices constitucionais, restando não sanados os demais achados.

4. A análise técnica evidenciou a abertura de créditos suplementares no percentual de 26,02%, superior ao limite de 25% autorizado na LOA, em afronta ao art. 7º da Lei Orçamentária Anual. Irregularidade mantida.

5. Verificou-se a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em desacordo com o art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020. Irregularidade mantida.

6. As impropriedades identificadas, embora relevantes, não apresentam gravidade suficiente, de forma isolada ou conjunta, para ensejar a reprovação das contas, sendo passíveis de ressalvas, determinações e alertas.

IV. DISPOSITIVO

7. Emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Determinações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70; Constituição Estadual, art. 32, §1º; Lei nº 4.320/64, art. 94; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 42 e 48; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Portarias STN/SOF.

Sumário: Contas de Governo. Município de Nazaré do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Nazaré do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 03](#)), o Despacho de Citação ([peça 05](#)), as alegações da Defesa ([peças 9.1 a 9.45](#)), Memoriais ([peças 19.1 a 19.3](#)), o Relatório de Instrução ([peça 27](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 29](#)), o voto da Relatora ([peça 32](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 32](#)), emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Nazaré do Piauí, na Gestão do Sr. Raimundo Nonato Costa, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: *i) abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado na LOA; ii) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); iii) erro na contabilização da fonte de recursos da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; iv) registro a menor da receita arrecadada*

com a COSIP; v) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; vi) não observância do prazo de aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre; vii) indicador distorção idade-série; viii) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); ix) impossibilidade de conferência de saldos bancários; x) ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; xi) ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; xii) contabilização a menor da dívida do município; xiii) avaliação do portal da transparência com índice básico; e xiv) ausência de apresentação do RGC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **DETERMINAÇÕES**, ao atual gestor e com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1. *DETERMINAR no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.*

a.2. *DETERMINAR que o Município atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (morceleto do artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **ALERTAS** ao atual gestor, no art.358 II do RITCE, nos seguintes termos:

b.1. *Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.*

b.2. *Que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.*

b.3. *Que adote as providências necessárias para sanar as deficiências apontadas no Relatório de Gestão Consolidado, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005996/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADO (A): VERONEIDE LIMA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 203/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida a servidora a Sra. **Veroneide Lima de Oliveira, CPF nº.9774.*******, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível “X”, matrícula nº 1931- 1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com fulcro no art. 6º e art. 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC 47/05 e §5º, do art. 40, da Constituição Federal, assim como art. 39, da lei municipal nº 1.277/2018.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria nº 36/2026- PREV/IPM, de 08 de maio de 2026 (peça 1/fls. 49), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDLXV, em 11 de maio de 2026 (peça 1/fls. 50) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.836,01(Oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e um centavo) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007987/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DULCIDES LOUZEIRO ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 204/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **DULCIDES LOUZEIRO ROCHA, CPF n.º 207.*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “A”, matrícula n.º 0453480, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0596/26 – PIAUIPREV de 05/05/2026 (peça 1/fls. 182), publicada no D.O.E de nº 102, publicado em 01/06/26 (peça 1/fls.136/186) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.747,73 (Um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais..**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001143/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (PENSÃO POR MORTE)

INTERESSADO (A): WALDEMAR DUARTE DE ALENCAR JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 202/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Waldemar Duarte de Alencar Junior, CPF nº 131*******, na condição de esposo da Sra. **Maria Zilma de Oliveira Duarte, CPF nº 139*******, falecida em 30/04/25, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0529524, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Em princípio, a pensão foi concedida pela Portaria GP nº 1565/25/PIAUIPREV (peça1/fl.186), objeto do processo TC/011954/2025, julgada legal pela Decisão Monocrática nº 354/2025 – GAV, de 03/11/25 (peça1/fls.210 a 211). O beneficiário acumulava uma aposentadoria e optou por recebê-la de forma integral. Assim, sobre a pensão incidiu o desconto previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/19, resultando no valor de R\$ 2.417,93. Entretanto, o valor constante na Portaria nº 1565/25/PIAUIPREV estava incorreto.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2243/2025-PIAUIPREV, de 10/12/2025 (peça nº 1/fls. 237), que revisa a Portaria GP nº 1565/2025/PIAUIPREV, em virtude do erro material, a nova portaria foi publicada no D.O.E nº 241/2025, de 15 de dezembro de 2025 (peça1/ fls. 239), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos **no R\$ 2.417,93 (Dois mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 006184/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

INTERESSADA: MARIA NÚBIA DOS SANTOS RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria Núbia dos Santos Rodrigues**, CPF nº 322*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 330, com fundamento no art. 23 c/c art.29 da Lei nº 297/2009 c/c art.6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior à EC nº 103/2019), do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Francisco Santos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 089/2022 de 01/12/22 (fls. 1.31-32) publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XX, Edição nº 4.713, em 06/12/22 (fl. 1.33), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da **Sra. Maria Núbia dos Santos Rodrigues**, nos termos dos artigos 23 c/c art.29 da Lei nº 297/2009 c/c art.6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior à EC nº 103/2019), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.195,49 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 445/2022, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos – PI	R\$ 3.845,63
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.	R\$ 807,58
Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco de Santos/PI.	RS 350,00
Progressão, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco de Santos/PI	RS 192,28
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$ 5.195,49
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 5.195,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: 003603/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEDUC

DENUNCIANTE: EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

DENUNCIADOS: RODRIGO TORRES DE ARAÚJO LIMA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2026- GLM

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa EFLEX Indústria e Comércio de Móveis Ltda em face da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, referente à possíveis irregularidades na prática de retenção indevida de pagamento e quebra da ordem cronológica de exigibilidade prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

O processo questiona o Contrato nº 045/2025, que consistiu na aquisição de 600 conjuntos professor (cadeira e mesa) padrão FNDE, no valor global de R\$ 514.200,00 (quinhentos e quatorze mil e duzentos reais), firmado em 10 de junho de 2025, com vigência de 12 meses.

A Relatora proferiu Decisão Monocrática nº 78/2026- GLM mas concedeu medida cautelar determinando naquele momento, determinando a citação do denunciado, Sr.Rodrigo Torres de Araújo Lima – Secretário de Educação, que apresentou defesa conforme peça 10 e certidão de peça 12.

A defesa informou efetivou o pagamento à empresa denunciante mediante as Ordens Bancárias nºs 2026OB09838 e 2026OB09839, no valor total de R\$ 508.029,60 (quinhentos e oito mil, vinte e nove reais e sessenta centavos), montante resultante do valor bruto de R\$ 514.200,00 com dedução da retenção tributária de imposto de renda.

Após o processo foi encaminhamento à Diretoria de Fiscalização Especializada de Licitações e Contratos– DFContratos, a qual sugeriu o Arquivamento (peça 14), em decorrência da realização do pagamento, acarretando na perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 16, que entendeu, em consonância com a divisão técnica e opinou pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a realização do pagamento que gerou a perda superveniente do objeto da denúncia.

Por fim, DECIDO, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2026MD0041, Peça 16), pelo Arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005833/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NIZAMÁ MENDES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **Nizamá Mendes de Oliveira**, ocupante do cargo de Visitador, 40 horas, classe III, Padrão “E”, matrícula n.º 0360902, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 630/2026/PIAUIPREV (fls. 1.300), publicada no D.O.E de nº 79, em 28/04/2026 (fls.1.302), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Nizamá Mendes de Oliveira**, nos termos do art. 43 II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e Decisão Judicial em sede de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 751798-73.2026.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.264 a 1.267) conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.853,74 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.848,00
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$5,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.853,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005691/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ GILVAN ALVES, CPF Nº 827.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao requerente **José Gilvan Alves, CPF nº 827.*******, na condição de filho inválido, em razão do falecimento da segurada, **Dalva Maria Leal**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora, Classe A (Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “D”), vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 537896I, falecida em 28/03/2021 (certidão de óbito de fls. 1.46).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0540/2026/PIAUIPREV (fls. 1.198), publicada no DOE/PI nº 73/26, em 17/04/26 (fls. 1.200- 201), concessiva da **Pensão por Morte**, do interessado **José Gilvan Alves**, nos termos do art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.100,00** (Mil e cem reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO (proporcional - 24/30 avos do vencimento 1.027,37)	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 821,89
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 46,08
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	232,03
TOTAL		R\$ 1.100,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
TÍTULO		VALOR
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)		1.100,00

Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS							6.433,57
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							1.100,00
RATEIO DOS VALORES							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
JOSE GILVAN ALVES	18/03/1967	Filho Inválido	***.441.143**	03/02/2026	TEMPORÁRIO	100 %	R\$ 1.100,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de junho de 2026.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005885/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ANTONIO PIRES TEIXEIRA, CPF N.º 133.*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao requerente **ANTONIO PIRES TEIXEIRA, CPF n.º 133.*******, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **TERESA DA COSTA SOUSA TEIXEIRA, CPF n.º 030.*******, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível “III”, classe “B”, matrícula n.º 0628891, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 1/3/2026 (certidão de óbito à fl.: 1.25).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0605/2026/PIAUIPREV (fls.: 1.374), publicada no D.O.E de n.º 78, em 27/4/2026(fl.s.: 1.377 e 1.378), concessiva da **Pensão por Morte**, do interessado **ANTONIO PIRES TEIXEIRA**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do

ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.543,50 (Dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026				R\$ 5.130,63	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				R\$ 133,54	
TOTAL						R\$ 5.264,17	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO						VALOR	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						5.264,17 * 50% = 2.632,09	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						526,42	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.158,5	
RATEIO DOS VALORES							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
ANTONIO PIRES TEIXEIRA	01/03/1950	Cônjuge	133.*****	01/03/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 3.158,50
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
ANTONIO PIRES TEIXEIRA	01/03/1950	Cônjuge	133.*****	01/03/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 2.543,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de junho de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007151/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS LOPES BARROS, CPF Nº 482*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Teresinha de Jesus Lopes Barros, CPF nº 482*******, na condição de companheira do servidor falecido o Sr. Jaldo Ribeiro, CPF nº 066 *****, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0644374, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 15/02/22 (certidão de óbito à fl. 1.20).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0892/26/PIAUIPREV (fl. 1.752), publicada no D.O.E de nº 99, publicado em 27/05/26 (fl. 1.754/755), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Teresinha de Jesus Lopes Barros**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.326,00** (dois mil trezentos e vinte e seis reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021 C/C LEI Nº 8.001/2023	R\$ 3.690,36
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 186,31
TOTAL		R\$ 3.876,67
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
TÍTULO		VALOR
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.876,67 * 50% = 1.938,34
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		387,67
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.326,00

RATEIO DOS VALORES

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
TERESINHA DE JESUS LOPES BARROS	15/10/1951	Companheira	482.*****	30/04/2026	Vitalício	100 %	R\$ 2.326,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de Junho de 2026**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012586/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: GISELE FREITAS DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente Gisele Freitas de Lima, CPF nº 397*****, na condição de companheira do servidor falecido Doroteu Neres, matrícula nº 042126-0, era ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, 1ª classe, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, encontrando-se aposentado na data do óbito.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 06) com o Parecer Ministerial (peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.669/2025/PIAUIPREV (fl. 4.1439), Diário Oficial do Estado em 11/09/2025 e publicada em 12/09/2025, no Diário Oficial nº 176/2025 (fl. 4.1440/1441), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada Gisele Freitas de Lima, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, na Lei Complementar Estadual nº 40/2004 e no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de R\$ 1.050,40 (Mil e cinquenta reais e quarenta centavos).

PROCESSO: TC Nº 005463/2026

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
SUBSIDIO		LC Nº 37/2004					R\$ 844,80
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL		POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04					100,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94					105,60
TOTAL							R\$ 1.050,40
RATEIO DOS VALORES							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
GISELE FREITAS DE LIMA	17/12/1963	Companheira	***.116.924- **	03/09/2025	sub judic	100 %	R\$ 1.050,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de junho de 2026.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora



DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): GLEUCIMÁRIA SOUSA MACEDO E LUYNNE YEGANNE SOUSA MACEDO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 205/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Gleucimária Sousa Macedo** na condição de cônjuge, CPF nº 011***** e **Luyenne Yeganne Sousa Macedo** na condição de filha menor, CPF nº 111***** nascida em 27/10/2006, ambas dependentes do servidor inativo **Oswaldo Luís de Macedo**, CPF 066*****, outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, Classe III, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER, matrícula nº 0420867, falecido em 10/02/2025 (Certidão de óbito à fl. 10, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0311 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 0412/2026/PIAUIPREV (Fl. 238, Peça 02)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 62/2026, em 06/04/2026 (Fls. 242/243, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 10/02/2025, nos termos do **artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.601,64 (Um mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 005562/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ZILLAMYS VITÓRIA MARQUES DE SENA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 206/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Zillamys Vitória Marques de Sena** (Filha universitária nascida em 27/08/03), CPF nº 046*****, devido ao falecimento do Sr. **Ezedequias Alves de Sena**, CPF nº 927*****, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Graduação de 3º Sargento, matrícula nº 842621, cujo óbito ocorreu em 29/03/24 (Certidão de óbito à fl. 18, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0330 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 0431/2026/PIAUIPREV (Fl. 461, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 62/2026, em 06/04/2026 (Fls. 462/463, peça 01), que revisou a Portaria GP nº 157/24/PIAUIPREV, e incluiu a dependente Zillamys Vitória Marques de Sena no rateio do benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 09/12/2025, nos termos do **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 004837/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO.

INTERESSADO (A): EVERTON ROCHA DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 207/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, requerida pela Sr. **Evertton Rocha de Oliveira**, CPF nº 182*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Radiologia, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0453331, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 72/2026, em 16/04/2026 (Fls. 120/121, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0353 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 566/2026 – PIAUIPREV (Fl. 475, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial do Processo nº 0800523-90.2018.8.18.0027, da Vara Única de Corrente-PI, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.940,82 (Dois mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/007806/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA FRANCINETE SOUSA E SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 179/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Francinete Sousa e Silva, CPF nº 353.***.***-**, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0017230, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Estado do Piauí; com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0696/26 PIAUIPREV (fls. 158, peça 01), datada de 28 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/26 (fl. 161 E 162, peça 1), publicada em 01 em junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.268,67 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006556/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA CRISTINA DUQUE CARVALHO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 186/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Sub Judice, concedida a servidora Ana Cristina Duque Carvalho Silva, CPF nº 352.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0460630, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 755944-60.2026.8.18.000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 332 a 1.341).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0831/2026 PIAUIPREV (fls. 351, peça 1), datada de 13 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 93/2026 (fl. 353 e 354, peça 1), publicado em 19 de maio de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.424,36 (Dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007894/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DJENANE DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 187/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Djenane dos Santos, CPF nº 741.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0340, da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, com arrimo no art. 23 c/c art.29 da Lei nº 297/2009 c/c art.6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior à EC nº 103/2019).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 90/2026- FSANTOS-PREV (fl. 36 e 37, peça 1), datada de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal-DOEM – Ano II, Edição 358 (fl. 38 e 39, peça 1), datado de 01 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.814,59 (Seis mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006672/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PARA EFEITO DE REGISTRO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIOS: 2023 A 2026

GESTORA: NEUZA CUNHA DE ARAUJO (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 188/2026- GFI

Trata-se de processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do Concurso Público de Edital nº 01/2023, do Município de Miguel Leão.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo - SECEX/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal atestou a regularidade do Concurso Público de Edital nº. 001/2023 da Prefeitura Municipal de Miguel Leão em todas as suas fases, autorizando o REGISTRO dos 07 (sete) atos de admissão elencados na Tabela única, subitem 1.2, fls. 4 e 5 (peça 4) e na tabela anexa à peça 3, nos termos do art. 71, III da CF/88.

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), que opinou pelo REGISTRO dos 07 (sete) atos de admissão elencados na tabela única, anexada às fls. 4 e 5, peça 4, do processo em epígrafe, oriundos do Concurso Público de Edital nº. 001/2023 da Prefeitura Municipal de Miguel Leão.

DECIDO, com fulcro no art. 71, III, CF/88 c/c art. 86, III, “a”, CE/89 e arts. 246, II, c/c 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, nos seguintes termos:

- a) **Julgar regular** o Concurso Público de Edital nº 01/2023, da Prefeitura Municipal de Miguel Leão, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;
- b) **Julgar legal** os 07 (sete) atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Miguel Leão elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e na peça 3, autorizando o respectivo **REGISTRO**, conforme o art. 71, III da CF/88 e art. 197, inciso I, do Regimento Interno, do TCE/PI; e
- c) **Cientificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Leão, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE que decidir pelo Registro do ato de sua admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007788/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMECITA MARIA ALVARENGA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 189/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora Carmecita Maria Alvarenga dos Santos, CPF nº 096.***.***-**, ocupante do cargo de Orientador Educacional, 20h, classe “SE”, Padrão IV, matrícula nº 0685267, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0732/2026 PIAUIPREV (fls. 189, peça 1), datada de 05 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026 (fls. 192 e 193, peça 1), publicado em 01 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.347,03 (Três mil, trezentos e quarenta e sete reais e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem

Teresina-PI, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007836/2026

/DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS DE SOUSA CAMPELO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 190/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida a servidora Teresinha de Jesus de Sousa Campelo, CPF nº 185.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº1037099, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0681/2026 PIAUIPREV (fls. 135, peça 1), datada de 27 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026 (fl. 138, peça 1), publicado em 01 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.671,41 (Mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/006662/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA UMBELINA MARÇAL GADELHA, CPF Nº 738.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 202/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, concedida á requerente Sra. MARIA UMBELINA MARÇAL GADELHA, CPF Nº 738.***.***-**, na condição de companheira do servidor falecido Wagner Gadelha Fontes, CPF nº 098.***.***-**, outrora, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, nível I, ativo, matrícula nº 023051X, Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária (fl.1.338) falecido em 28/07/2025 (certidão de óbito à fl.1.44), com base no art.40, §7º, da CF/1988 c/c EC nº 103/2019 e art.52,§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0647/2026/PIAUIPREV, de 29/04/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 80/2026, em 29 de abril de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. Wagner Gadelha Fontes, com proventos mensais no valor de R\$ 3.951,04 (três mil e novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	7.272,00
ANUÊNIO	LC Nº 033 DE 15/08/2003	390,00
VANTAGEM PESSOAL	ART. 5º DA LC Nº 5.591/06	266,00
VANTAGEM	ART. 6º LEI Nº 4.950-A	780,00

TOTAL					8.708,00		
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título				Valor			
Valor Médio Apurado				7.458,48 / 12775) * 11279 ==>6.585,06			
Tempo de Contribuição				11.279(30 Anos, 10 Meses e 29 Dias			
SIMULAÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - REDAÇÃO E.C. 41/2003							
7.272,00 * 60% =6.585,06 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 * 20 pontos percentuais referente a 10 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado					6.585,06		
Complemento Constitucional					0,00		
Valor do provento*					6.585,06		
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					6.585,06 * 50 = 3.292,53		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					658,51		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.951,04		
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA UMBELINA MARCAL GADELHA	13/02/1959	Cônjuge	783.722.453-68	28/07/2025	VITALÍCIO	100,00	3.951,04

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007779/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PREV).

INTERESSADO: JOSÉ TADEU RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF Nº 396.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 214/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PREV), concedida ao servidor JOSÉ TADEU RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF nº 396.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços Esp, 40 horas, classe “C”, nível VII, matrícula nº 13201-1, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de São João do Piauí-PI, com fulcro no art. 25, caput e §1º, da Lei Municipal nº 262/2014 c/c art. 3º, da EC nº 47, de 05/07/2005 c/c art. 40 da CF/88. A publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico Municipal - DOEM, ano II, edição 295, em 20/05/2026 (Peça 1, fls. 34 e 35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026MA0390 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 90/2026**, em 20 de maio de 2026 (Peça 1, fls. 32 e 33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.570,68 (três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal nº 11/2014, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público de São João do Piauí-PI.	R\$ 3.570,68
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.570,68
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.570,68

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006033/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REFORMA POR AGREGAÇÃO.

INTERESSADO: GESIEL TORRES SOUSA, CPF Nº. 449.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 216/2026 – GJC.

Trata-se de Reforma por Agregação, concedida ao Sr. Gesiel Torres Sousa, CPF Nº. 449.***.***-**, na Patente de Cabo, Matrícula Nº. 080051, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94; art. 95, III, da Lei Nº. 3.808/81, com os proventos proporcionais, conforme art.24-G do Decreto Lei Nº. 667/69. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 83, publicado em 5 de maio de 2026 (Peça 1, fls. 157)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0355 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o DECRETO GOVERNAMENTAL**, datado de **27 de abril de 2026**, (Peça 01, fls. 155), concessiva da **Reforma por Agregação**, ao requerente, **GESIEL TORRES SOUSA**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.851,11 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por Agregação.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO (4.969,00* 29/30 = 4.803,37)	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº. 8.941/2026	R\$4.803,37
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº. 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.851,11

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005490/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 29/22)

INTERESSADA: CARMELITA SOARES DE SOUSA GONÇALVES, CPF Nº. 629***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI (FUNPF).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 217/2026 – GJC.

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela Sra. Carmelita Soares de Sousa Gonçalves, CPF Nº. 629***.***-**, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VI, Matrícula Nº. 200194, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, inciso I da LCM Nº. 29/22 de acordo com a EC Nº. 103/19. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano VI – Edição MCCVI, Teresina-PI, 16 de abril de 2026 (Peça 1, fls. 39-40).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0342 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA/GAB/PMF Nº. 084/2026 à Peça 1, fls. 37-38, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.688,49 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO – PROCESSO Nº. 85/2025	Valor (R\$)
A. Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Nº. 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Floriano.	4.740,41
B. VPNI MAGISTÉRIO, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar Nº. 30/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	940,08
Total em atividade	5.688,49
VALOR DO BENEFÍCIO	5.688,49

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006149/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA.

INTERESSADA: MARIA CRISTINA QUARESMA QUEIROZ, CPF Nº 621.XXX.XXX-XX.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPERANTINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 218/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, concedida à servidora MARIA CRISTINA QUARESMA QUEIROZ, CPF Nº 621.XXX.XXX-XX, no cargo de Professor 40h, classe “C”, nível médio I, matrícula nº 2711, Secretaria de Educação de Esperantina, com fulcro art.6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art.40 da CF/88 e art.23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1075/2007. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, em 04/05/2026 (Peça 1, fls. 47).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0340 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME nº 58/2026, em 30 de abril de 2026 (Peça 1, fl. 46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 9.171,00 (nove mil, cento e setenta e um reais) mensais, conforme discriminação abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.588/26, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 7.336,80
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.384,20
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 9.171,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/ 005556/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ELISÂNGELA DA SILVA AGUIAR, CPF Nº 912 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 172/2026-GDC

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO em favor de ELISANGELA DA SILVA AGUIAR, CPF nº 912*****, na condição de esposa do servidor ANASTÁCIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 239*****, falecido em 13/12/25 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 010506-6, da Polícia Militar do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, por meio da Portaria GP Nº 436/26/PIAUIPREV às fls. 1.139, publicada no D.O.E de nº 57, publicado em 26/03/26 (fls. 1.141).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO

JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 436/26/PIAUIPREV às fls. 1.139, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.091,13 (cinco mil, noventa e um reais e treze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELOART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025			4.998,75		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012			92,38		
TOTAL					5.091,13		
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELISANGELA DA SILVA AGUIAR	03/11/1977	Cônjuge	912*****	13/12/2025	VITALÍCIO	100	5.091,13

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007795/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
INTERESSADO (A): RAIMUNDO TORRES CAVALCANTE FILHO
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 183/2026 – GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor **RAIMUNDO TORRES CAVALCANTE FILHO**, CPF nº 152.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C6”, matrícula nº 000076, lotado na Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI de Teresina - PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 115/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial dos Município de Teresina, nº 4.265, em 28/05/2026, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	RS 3.072,96
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – GE-S, conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) c/c LC nº 6.354/2026.	RS 324,17
Total dos proventos	RS 3.397,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/007799/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
INTERESSADO (A): DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 184/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS**, CPF Nº 348.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 002460, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 111/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial dos Município de Teresina, nº 4.263, ano 2026, em 26/05/2026, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	RS 3.072,96
Total dos proventos	RS 3.072,96

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 007.878/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 08/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MQ EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 48.236.489/0001-21

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª CARMEN RUTE RAMOS SOARES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

- a) cautelarmente, a determinação à Administração Municipal de reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da denunciante, ou, subsidiariamente, a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 08/2026, a fim de impedir a continuidade dos atos administrativos decorrentes da alegada análise técnica irregular;
- b) no mérito, a procedência da Representação.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa MQ Empreendimentos Ltda. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Carmen Rute Ramos Soares, Agente de Contratação, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 08/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do centro interativo de esportes anexos da escola municipal de educação infantil Tia Mafisa e da escola municipal Elda Oliveira da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com valor estimado de R\$ 2.956.630,05 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos).

2. Segundo narrou a representante, sua proposta, apresentada no valor global de R\$ 1.615.600,00 (um milhão, seiscentos e quinze mil e seiscentos reais) para o Lote 01, foi indevidamente desclassificada sob a alegação de inexecuibilidade dos custos de mão de obra, inconsistências em composições de preços unitários e alterações de coeficientes e unidades de serviço. Sustentou que a análise técnica realizada pela Administração teria incorrido em erro ao desconsiderar encargos complementares previstos na composição SINAPI utilizada pela empresa, bem como que houve tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que critérios semelhantes teriam sido aceitos na proposta da empresa declarada vencedora.

3. Aduziu, ainda, que a Administração Municipal deixou de promover diligências para esclarecimento de eventuais inconsistências da proposta, em afronta ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e ao princípio do formalismo moderado, circunstância que teria resultado em restrição indevida à competitividade e na preterição da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. Ao final, requereu:

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) parecer técnico de análise da proposta de preço; b) recursos administrativos de casos similares; c) recurso administrativo impetrado pelo representante; d) convenção coletiva de trabalho da indústria da construção civil de Teresina 2025/2027.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a regularidade da desclassificação da proposta da representante na Concorrência Eletrônica n.º 08/2026, bem como eventual afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

a) determino a intimação por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 266, § 2º c/c art. 268 do RI TCE PI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Carmen Rute Ramos Soares, Agente de Contratação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 23 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.981/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 060/2026, DE 01.05.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO CARLOS DA SILVA SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. João Carlos da Silva Souza, portador da matrícula n.º 026922, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.178,31 (Quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):
 - b.1) R\$ 3.059,07 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.067/2024);
 - b.2) R\$ 264,60 Gratificação de produtividade operacional de nível médio (LC Municipal n.º 6.082/2024);
 - b.3) R\$ 854,64 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI equivalente ao valor da Gratificação de Símbolo - DAM 03 (Lei Municipal n.º 2.138/1992);
 - b.4) R\$ 4.178,31 Total dos Proventos.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. João Carlos da Silva Souza.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 10, §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 060/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.178,31 (Quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos), ao interessado, Sr. João Carlos da Silva Souza, já qualificado nos autos.

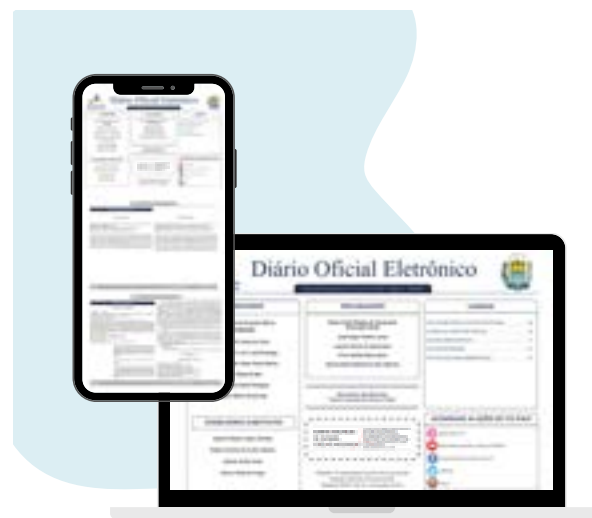
11. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 393/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103069/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 28/06/2026 a 02/07/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para instruírem processo de auditoria TC/006571/2026 – Avaliação da eficiência dos serviços hospitalares no Hospital Regional Tibério Nunes, exercícios 2025 e 2026, fase de PLANEJAMENTO, em atendimento ao PACEX 2026/ 2027, tema S3 Fiscalizar a eficiência dos serviços hospitalares gerenciados por OSS.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo	97058	4,5
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	97009	4,5
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 394/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103075/2026

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Gislainy da Silva Leite, matrícula 97.453-6, do cargo de provimento em comissão de TC-DAS-01 Auxiliar de Operação, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 26 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear ELLEM ALMEIDA AMORIM, CPF: 067.444.993-27, para exercer o cargo de provimento em comissão de TC-DAS-01 Auxiliar de Operação, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 26 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 395/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102762/2026,

CONSIDERANDO o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97.628, ocupante da chefia da Divisão DFCONTRATOS 5, em razão de gozo de licença para capacitação, conforme Portaria nº 266/2026-SA, publicada no Diário Oficial nº 096/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES, matrícula nº 97.855, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, para exercer, em substituição, a função de chefe da Divisão DFCONTRATOS 5, durante o período de afastamento do titular.

Art. 2º A substituição ocorrerá no período de 18 de junho de 2026 a 15 de setembro de 2026, totalizando 90 (noventa) dias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº396/2026 - SP | PROCESSO Nº 103073/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 103073/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI e Hospital Regional Tibério Nunes - HRTN, referente aos exercícios de 2025 e 2026. Tendo como objeto de controle: Avaliação da eficiência dos serviços hospitalares no Hospital Regional Tibério Nunes, exercícios 2025 e 2026

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
97.058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº397/2026 - SP | PROCESSO Nº 103073/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 103073/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Floriano, Secretaria Municipal de Saúde de Floriano e Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, referente aos exercícios de 2025 e 2026. Tendo como objeto de controle: Avaliação da Contratualização dos serviços hospitalares do Hospital Regional Tibério Nunes no Município de Floriano-PI, em atendimento ao PACEX 2026/ 2027, tema S3 Fiscalizar a eficiência dos serviços hospitalares gerenciados por OSS.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
97.058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 398/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103050/2026,

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Chefe da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP3, Livia Ribeiro dos Santos Barros, matrícula 97690-3, para gozo de férias, conforme Portaria n.º 297/2026- SA (Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 105/2026, de 12 de junho de 2026)

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá , matrícula 97185, ocupante do cargo de Auditora de Controle Externo, para exercer, em substituição, a função de chefe da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP3, durante o período de afastamento da titular.

Art. 2º A substituição ocorrerá no período de 07 de julho a 16 de julho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - MAIO - 2026.

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	197.286.706,00	213.759.486,00	16.360.081,57	94.787.329,14	77.178.757,90	76.230.760,68	17.608.571,24	947.997,22	118.972.156,86
3 - Despesas Correntes	197.285.706,00	212.013.149,00	16.360.081,57	94.120.443,81	77.159.312,05	76.211.314,83	16.961.131,76	947.997,22	117.892.705,19
1 - Pessoal e Encargos Sociais	137.219.029,00	151.489.146,00	11.493.023,07	72.041.383,12	65.200.034,64	64.304.515,44	6.841.348,48	895.519,20	79.447.762,88
319001 - Aposentadorias e Reformas	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	393.619,00	6.382,35	356.441,62	140.441,62	140.441,62	216.000,00	0,00	37.177,38
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	108.005.969,00	9.640.087,28	49.817.230,58	49.817.230,58	49.702.069,74	0,00	115.160,84	58.188.738,42
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	61.181,55	332.472,57	332.472,57	332.472,57	0,00	0,00	423.527,43
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.480.000,00	1.414,04	3.381.414,04	1.264.159,39	1.002.745,35	2.117.254,65	261.414,04	98.585,96
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	35.074,81	167.023,72	167.023,72	167.023,72	0,00	0,00	372.976,28
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	14.512.862,00	0,00	2.052.541,41	2.052.541,41	2.052.541,41	0,00	0,00	12.460.320,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	0,00	19.653,13	19.653,13	19.653,13	0,00	0,00	680.346,87
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	0,00	454.146,40	141.358,25	141.358,25	312.788,15	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	22.005.888,00	1.748.883,04	15.432.651,91	11.237.346,23	10.718.401,91	4.195.305,68	518.944,32	6.573.236,09
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	27.808,00	0,00	27.807,74	27.807,74	27.807,74	0,00	0,00	0,26
3 - Outras Despesas Correntes	60.066.677,00	60.524.003,00	4.867.058,50	22.079.060,69	11.959.277,41	11.906.799,39	10.119.783,28	52.478,02	38.444.942,31
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	0,00	72.150,00	72.150,00	72.150,00	0,00	0,00	264.000,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	51.573,00	17.490,41	51.572,10	0,00	0,00	51.572,10	0,00	0,90
335041 - Contribuições	158.000,00	308.000,00	0,00	208.000,00	200.000,00	200.000,00	8.000,00	0,00	100.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	10.980.000,00	776.684,66	3.827.552,55	3.827.552,55	3.827.552,55	0,00	0,00	7.152.447,45
339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.475.875,00	309.472,78	1.105.856,99	1.083.783,49	1.083.783,49	22.073,50	0,00	1.370.018,01
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	2.894,32	5.497,47	5.497,47	5.497,47	0,00	0,00	86.002,53
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	2.315.158,00	574.541,48	940.157,06	107.479,50	107.479,50	832.677,56	0,00	1.375.000,94
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	4.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.415,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	184.800,00	1.990,32	10.049,32	10.049,32	10.049,32	0,00	0,00	174.750,68
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00
339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	94.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.550,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	119.780,15	481.237,81	481.237,81	481.237,81	0,00	0,00	1.448.762,19

339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	4.589.754,00	2.524.076,98	4.006.569,46	950.408,68	921.689,78	3.056.160,78	28.718,90	583.184,54
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	3.847.304,00	126.712,00	2.161.107,04	502.518,59	500.801,41	1.658.588,45	1.717,18	1.686.196,96
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	4.728.851,00	7.500,00	4.328.726,79	177.899,44	155.857,50	4.150.827,35	22.041,94	400.124,21
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	104.588,12	513.026,92	513.026,92	513.026,92	0,00	0,00	10.860.080,08
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	42.945,90	394.449,46	394.449,46	394.449,46	0,00	0,00	781.550,54
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.556.966,00	258.381,38	3.643.107,72	3.633.224,18	3.633.224,18	9.883,54	0,00	11.913.858,28
4 - Despesas de Capital	1.000,00	1.746.337,00	0,00	666.885,33	19.445,85	19.445,85	647.439,48	0,00	1.079.451,67
4 - Investimentos	1.000,00	1.746.337,00	0,00	666.885,33	19.445,85	19.445,85	647.439,48	0,00	1.079.451,67
449051 - Obras e Instalações	0,00	1.724.337,00	0,00	647.439,48	0,00	0,00	647.439,48	0,00	1.076.897,52
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	22.000,00	0,00	19.445,85	19.445,85	19.445,85	0,00	0,00	2.554,15
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.403.234,00	4.493.221,00	169.690,00	3.666.522,18	365.513,76	365.513,76	3.301.008,42	0,00	826.698,82
3 - Despesas Correntes	2.403.234,00	1.903.234,00	0,00	1.368.308,15	168.857,76	168.857,76	1.199.450,39	0,00	534.925,85
3 - Outras Despesas Correntes	2.403.234,00	1.903.234,00	0,00	1.368.308,15	168.857,76	168.857,76	1.199.450,39	0,00	534.925,85
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	1.883.234,00	0,00	1.348.308,15	168.857,76	168.857,76	1.179.450,39	0,00	534.925,85
4 - Despesas de Capital	0,00	2.589.987,00	169.690,00	2.298.214,03	196.656,00	196.656,00	2.101.558,03	0,00	291.772,97
4 - Investimentos	0,00	2.589.987,00	169.690,00	2.298.214,03	196.656,00	196.656,00	2.101.558,03	0,00	291.772,97
449051 - Obras e Instalações	0,00	995.000,00	0,00	862.825,43	0,00	0,00	862.825,43	0,00	132.174,57
449052 - Equipamentos e Material Permanente	0,00	1.594.987,00	169.690,00	1.435.388,60	196.656,00	196.656,00	1.238.732,60	0,00	159.598,40
Total	199.689.940,00	218.252.707,00	16.529.771,57	98.453.851,32	77.544.271,66	76.596.274,44	20.909.579,66	947.997,22	119.798.855,68

Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

Assinado digitalmente
Kleber Dantas Eulálio
 Presidente em Exercício do TCE
 CPF: ***.017.323-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
 Diretor de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/05/2026 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
04/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2025NE00029	22/01/2025	10985.52	2026NL00698	1569.36	04/05/2026	2026OB01006	1.494,03	0,00
04/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2025NE00029	22/01/2025	10985.52	2026NL00698	1569.36	04/05/2026	2026OB01009	75,33	0,00
04/05/2026	Total												1.569,36	0,00
07/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL00728	1853.21	07/05/2026	2026OB01047	1.764,26	0,00
07/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL00728	1853.21	07/05/2026	2026OB01049	88,95	0,00
07/05/2026	Total												1.853,21	0,00
08/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00036	20/01/2026	110987.02	2026NL00733	9248.91	08/05/2026	2026OB01055	9.248,91	0,00
08/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL00730	3895.34	08/05/2026	2026OB01052	3.708,36	0,00
08/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL00730	3895.34	08/05/2026	2026OB01059	186,98	0,00

08/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL00731	3895.34	08/05/2026	2026OB01053	3.708,36	0,00
08/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL00731	3895.34	08/05/2026	2026OB01060	186,98	0,00
08/05/2026	Total												17.039,59	0,00
11/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00747	3338.22	11/05/2026	2026OB01077	3.177,99	0,00
11/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00747	3338.22	11/05/2026	2026OB01079	160,23	0,00
11/05/2026	Total												3.338,22	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01212	30.255,87	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01213	1,35	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01214	32,68	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01215	1,02	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01216	2,94	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01217	0,71	0,00

21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01218	1,30	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01219	1,59	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01220	1,15	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01221	1,74	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01222	0,91	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01223	2,41	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01224	8,72	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01225	0,94	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01226	0,54	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01227	1,48	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01228	1,07	0,00

21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01229	0,31	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01230	0,88	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01231	2,11	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01232	4,88	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01233	1,45	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01234	3,74	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01235	0,85	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00834	30346.23	22/05/2026	2026OB01236	15,59	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00833	4350.86	21/05/2026	2026OB01209	3.105,47	
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00833	4350.86	21/05/2026	2026OB01210	608,54	
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00833	4350.86	21/05/2026	2026OB01211	208,84	0,00
21/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00833	4350.86	12/06/2026	2026OB01447	428,01	Valor referente a retenção de tributos, segundo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
21/05/2026	Total												34.697,09	0,00

25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí é TCE/PI, conforme item 4 é DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2026NE00064	30/01/2026	23760	2026NL00839	2160	25/05/2026	2026OB01242	2.160,00	0,00
25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00837	121352.87	25/05/2026	2026OB01240	11.989,64	0,00
25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00837	121352.87	25/05/2026	2026OB01244	1.456,23	0,00
25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00837	121352.87	27/05/2026	2026OB01301	107.907,00	0,00
25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00843	17499.24	25/05/2026	2026OB01248	12.879,70	0,00
25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00843	17499.24	25/05/2026	2026OB01249	2.056,98	0,00
25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00843	17499.24	25/05/2026	2026OB01250	839,96	0,00

25/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00843	17499.24	12/06/2026	2026OB01448	1.722,60	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
25/05/2026	Total												141.012,11	0,00
27/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL00890	7698.52	27/05/2026	2026OB01300	7.698,52	0,00
27/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00887	11195.03	27/05/2026	2026OB01294	11.060,69	0,00
27/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00887	11195.03	27/05/2026	2026OB01297	134,34	0,00
27/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00888	273129.61	27/05/2026	2026OB01295	197.875,83	0,00

27/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00888	273129.61	27/05/2026	2026OB01296	35.575,27	0,00
27/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00888	273129.61	27/05/2026	2026OB01298	13.110,22	0,00
27/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00888	273129.61	12/06/2026	2026OB01449	26.568,29	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/05/2026	Total												292.023,16	0,00

28/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	2024NE01196	14/08/2024	7846.8	2026NL00905	760.74	28/05/2026	2026OB01316	724,22	0,00
28/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	2024NE01196	14/08/2024	7846.8	2026NL00905	760.74	28/05/2026	2026OB01319	36,52	0,00
28/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	2025NE00029	22/01/2025	10985.52	2026NL00906	808.62	28/05/2026	2026OB01317	769,81	0,00
28/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	2025NE00029	22/01/2025	10985.52	2026NL00906	808.62	28/05/2026	2026OB01320	38,81	0,00
28/05/2026	Total												1.569,36	0,00
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00983	103067.63	12/06/2026	2026OB01424	79.145,87	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00983	103067.63	12/06/2026	2026OB01425	15.367,15	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00983	103067.63	12/06/2026	2026OB01430	4.947,25	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00983	103067.63	12/06/2026	2026OB01452	3.607,36	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00074	30/01/2026	64481.32	2026NL00980	22041.94	12/06/2026	2026OB01421	8.417,52	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00074	30/01/2026	64481.32	2026NL00980	22041.94	12/06/2026	2026OB01422	10.303,53	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00074	30/01/2026	64481.32	2026NL00980	22041.94	12/06/2026	2026OB01428	1.058,01	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00074	30/01/2026	64481.32	2026NL00980	22041.94	12/06/2026	2026OB01450	2.262,88	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00984	20753.32	12/06/2026	2026OB01426	16.051,46	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00984	20753.32	12/06/2026	2026OB01427	2.979,34	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00984	20753.32	12/06/2026	2026OB01431	996,16	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00984	20753.32	12/06/2026	2026OB01451	726,36	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
29/05/2026	Total												145.862,89	0,00
Total													638.964,99	0,00

Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

Assinado digitalmente
Kleber Dantas Eulálio
 Presidente em Exercício do TCE
 CPF: ***.017.323-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
 Diretor de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Controladora
 CPF: ***.230.863-**

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/05/2026 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
12/05/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00212	04/11/2025	304185.97	2026NL00034	46034.65	12/05/2026	2026OB00053	45.482,23	0,00
12/05/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00212	04/11/2025	304185.97	2026NL00034	46034.65	12/05/2026	2026OB00055	552,42	0,00
12/05/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00035	98292.75	12/05/2026	2026OB00054	97.113,24	0,00
12/05/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00035	98292.75	12/05/2026	2026OB00056	1.179,51	0,00
12/05/2026	Total												144.327,40	0,00
20/05/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA	02092332000179	25017399	Aquisição de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE/PI. 5 SWITCH DE DISTRIBUIÇÃO COM 48 PORTAS GIGABIT RJ-45 POE+ e 40 TRANSCEIVER SFP+ 10GBASE-SR.	2025NE00207	27/08/2025	397904.4	2026NL00031	397904.4	20/05/2026	2026OB00059	393.129,55	0,00

20/05/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA	02092332000179	25017399	Aquisição de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE/PI. 5 SWITCH DE DISTRIBUIÇÃO COM 48 PORTAS GIGA-BIT RJ-45 POE+ e 40 TRANSCEIVER SFP+ 10GBASE-SR.	2025NE00207	27/08/2025	397904.4	2026NL00031	397904.4	20/05/2026	2026OB00060	4.774,85	0,00
20/05/2026	Total												397.904,40	0,00
Total													542.231,80	0,00

Impresso por Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho em 16/06/2026 09:57 - Consulta: 014258 - Dados atualizados em: 15/06/2026 23:10:32

Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

Assinado digitalmente
Kleber Dantas Eulálio
Presidente em Exercício do TCE
CPF: ***.017.323-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 332/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102996/2026 e na Informação nº 87/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ALESSANDRA ANDRADE SOUZA, matrícula nº 97109, para substituir a servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula nº 80691, na função de Chefe de Gab. da Ouvidoria, TC-FC-02, no período de 01/07/2026 a 10/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 334/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102999/2026 e na Informação nº 86/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA, matrícula nº 98304, para substituir a servidora FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR, matrícula nº 97141, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 06/07/2026 a 15/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 336/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102822/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00978.

Art. 2º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

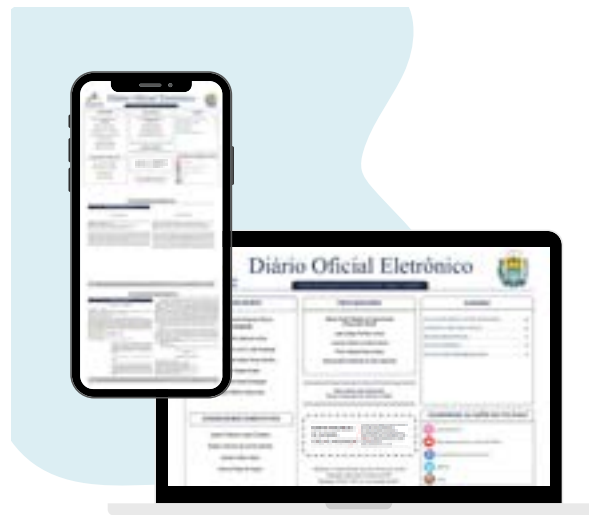
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.